

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA FERNANDES QUEIROZ

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA EXECUÇÃO

NATAL/RN

2021

MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA FERNANDES QUEIROZ

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA EXECUÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de graduada em Direito.

Orientador(a): Prof. Matusalém Jobson Bezerra Dantas.

NATAL/RN

2021

CATALOGAÇÃO

MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA FERNANDES QUEIROZ

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA EXECUÇÃO

Trabalho de Conclusão de curso de Direito apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de graduada em Direito

Aprovado em: 16/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Matusalém Jobson Bezerra Dantas

Orientador

Abraão Luiz Filgueira Lopes

Prof. Titulação

Leonardo Medeiros

Prof. Titulação

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me impulsionaram a buscar o meu melhor, ao meu irmão que sempre me incentivou a sair do óbvio e ao meu namorado por ser sempre tão parceiro e dedicado também nos estudos, o que por muitas vezes foi o meu norte.

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me proporcionado mais essa conquista.

Aos meus pais Hugo José Fernandes de Queiroz e Fabíola Fernandes de Oliveira, por acreditarem e incentivarem minhas escolhas, apoiando-me, e esforçando-se junto a mim, para que eu suprisse todas elas, sempre na certeza que sendo um trabalho árduo ou não, eu teria que dar o meu melhor.

Ao professor Matusalém Jobson Bezerra Dantas, pela dedicação em suas orientações prestadas e na elaboração deste trabalho, incentivando-me desde o início do curso, acreditando sempre no meu potencial e em tudo que eu poderia fazer, saiba que esse início do curso foi todo o combustível para que eu chegasse até aqui, confiante e sempre persistente em entregar o meu melhor.

A maneira mais honesta de esperar é
construindo aquilo que se espera.

Pe. Fábio de Melo.

RESUMO

A fase executiva é, sem sombra de dúvidas, o grande gargalo do processo. O código de Processo Civil de 2015, afastando-se dos modelos privatista e publicista de processo, avança para modelo cooperativista, que se mostra mais democrático e mais pragmático. Consagra os negócios jurídicos processuais, enquanto cláusula geral do processo, aplicáveis tanto às hipóteses tipificadas, quanto a outras não tipificadas, a permitir um leque enorme de situações processuais que admitem a busca de interesses comuns. O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar a relevância dessa previsão normativa, e dialogar sobre sua aplicabilidade à fase executiva. Nesse sentido, analisa-se a possibilidade dos negócios jurídicos sobre poder geral da efetivação do julgador sobre os meios executivos. Analisa os negócios jurídicos atípicos enquanto reflexo direto do direito fundamental à liberdade das partes, à celeridade, à democracia e à eficiência do processo. Foram feitas análises jurisprudenciais e de decisões de tribunais sobre a impenhorabilidade, comunicação processual em convenção atípica, bem como uma pesquisa na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, trazendo resultados de como a cooperação para a efetivação dos negócios jurídicos atípicos tem trazido grandes resultados e efetividade nas demandas. Por fim, a conclusão é que não existe mais espaço para tanto formalismo, não impondo limites apriorísticos, mas sempre analisar no caso a caso, com método pragmático e que valoriza o diálogo, para o consenso, a democracia processual, crendo que tais metodologias contribuirão para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e, em especial, a tutela adequada na execução civil.

Palavras-chave: Negócios jurídicos Processuais atípicos. Cooperação no processo. Privatismo versus publicismo. Comunicação processual em convenção atípica.

ABSTRACT

The executive phase is, without a shadow of a doubt, the biggest bottleneck in the process. The 2015 Code of Civil Procedure, moving away from the privatist and publicist models of process, moves towards the cooperative model, which is more democratic and more pragmatic. It enshrines the procedural legal transactions, as a general clause of the process, applicable both to the typified hypotheses, as well as to others not typified, to allow a huge range of procedural situations that admit the search for common interests. The main objective of the present work is to demonstrate the relevance of this normative provision, and to discuss its applicability to the executive phase. It analyzes atypical legal transactions as a direct reflection of the fundamental right to freedom of the parties, speed, democracy and efficiency in the process. Jurisprudential analyzes and court decisions on unseizability, procedural communication in an atypical convention were carried out, as well as a survey in the State Court of Rio Grande do Norte, bringing results on how cooperation for the realization of atypical legal transactions has brought great results and effectiveness in demands. Finally, the conclusion is that there is no more room for such formalism, not imposing a priori limits, but always analyzing on a case-by-case basis, with a pragmatic method and that values dialogue, consensus, procedural democracy, believing that such methodologies will contribute to the improvement of the justice system and, in particular, adequate protection in civil enforcement.

Keywords: Atypical legal transactions. Cooperation in the process. Privatism versus publicity. Procedural communication in an atypical convention.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 UMA BREVE ANÁLISE NO TOCANTE AO MODELO DE SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: PRIVATISMO x PUBLICISMO.....	13
2.1. A CRÍTICA PRIVATISTA DIANTE DO MODELO PUBLICISTA DE PROCESSO CIVIL.....	15
2.2. O PUBLICISMO NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	16
3. NEGÓCIOS JURÍDICOS ACERCA DO PODER GERAL DA EFETIVAÇÃO DO JULGADOR E SOBRE OS MEIOS EXECUTIVOS.....	20
4. POTENCIAIS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS.....	21
4.1. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS.....	21
4.2. O ARTIGO 190 DO CPC DE 2015 COMO CLAUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO.....	23
4.3. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL E O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS.....	25
4.4. A INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS TÍPICOS DE EXECUÇÃO CIVIL.....	26
5. APLICAÇÕES EXEMPLIFICATIVAS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL.....	28
6. A RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE POR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	31
6.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A IMPENHORABILIDADE.....	33
7. A CRIAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS POR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	41
7.1. A FIGURA DO JUIZ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS.....	42
8. CONVENÇÃO ATÍPICA SOBRE AS FORMAS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.....	46

8.1. INTIMAÇÕES POR WHATSAPP.....	49
8.2. CONVENÇÃO PROCESSUAL PARA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EXECUTIVOS.....	50
9. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL DEMOCRÁTICO E A COOPERAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS.....	51
9.3. COOPERAÇÃO COM A JUSTIÇA ESTADUAL PARA EFETIVAR OS NEGÓCIOS JURÍDICOS ATÍPICOS NA EXECUÇÃO.....	55
10. CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Para compreensão do Código de Processo Civil e sua correta utilização, necessário se faz entender os motivos que levaram à sua elaboração, seu contexto histórico-cultural, suas justificativas e anseios, seus pontos norteadores intangíveis, seus critérios de interpretação e as premissas que devem nortear o aplicador da lei na sua concretização.

O processo Civil evoluiu de uma visão liberalista, em que as partes possuíam amplos poderes no processo e o magistrado deveria se mostrar inerte, simplesmente repetindo preceitos legais – *em um modelo dispositivo, de caráter privatista* -, para um paradigma publicista (Código de Processo Civil de 1973), no qual as transformações sociais levaram à necessidade de uma atuação incisiva do Estado, em prol da igualdade material, com a conferência de amplos poderes ao juiz, devendo as partes limitarem-se a iniciar a demanda – *em um modelo inquisitório* – e, posteriormente, para um modelo cooperativo (Código de Processo Civil de 2015), onde a percepção de que um dos sujeitos processuais seria o protagonista do processo perde forças, em prol da atuação de todos os envolvidos, em uma comunidade de trabalho de coparticipação.

Coroando esta evolução, surge o novo Código de Processo Civil, que busca materializar o ideal cooperativo, colocando-o sob uma visão metodológica, a qual precisa ser compreendida para o avanço nos estudos sobre o negócio jurídico processual.

Em primeiro plano é possível destacar que o momento social do surgimento do código é marcado pelas seguintes características: massificação das relações sociais; o surgimento de diversos “novos” grupos sociais, com interesses distintos, buscando a tutela do Estado; o aumento do interesse da população no campo jurídico; o grande número de cursos de direito, disseminando o conhecimento e a divulgação de ideias e teses novas no ramo jurídico; as evoluções tecnológicas e a amplitude de acesso às informações; a mudança de um paradigma liberal para um paradigma de estado social e, posteriormente, um retorno ao neoliberalismo, colocando diversas camadas da população na posição de hipossuficientes; a promulgação da Constituição Federal de 1988, seguida por um movimento de constitucionalização do

direito; a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil (2002); as sucessivas atualizações legislativas do Código de Processo Civil até então vigente na busca de se adaptar ao novo paradigma constitucional; a criação do processo eletrônico; a facilitação do acesso ao judiciário e o conseqüente aumento de processos; o descrédito na justiça, diante de sua morosidade e o clamor por técnicas efetivas.

Diante de toda a inovação trazida pelo CPC/2015 no que se refere ao negócio jurídico processual atípico disposto em seu artigo 190, o qual seria aplicável ao processo de conhecimento, a pesquisa pretende estudar a celebração no negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil.

Inicialmente foi trazido para nos localizarmos, sobre o publicismo versus privatismo e entendermos a fase na qual estamos passando. Foi extraído também do artigo 190 do CPC/2015 a possibilidade de realização pelas partes de mudanças sobre o procedimento e a negociar sobre situações processuais, como seus ônus, poderes, faculdades, deveres, o que verifica o negócio jurídico processual atípico.

Assim, ante a existência de negócio jurídico processual atípico celebrado sobre o processo de conhecimento pelo que dispõe o artigo 190 do Código de Processo Civil 2015, questiona-se se seria possível a celebração do negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil no que se refere a execução.

Nesse sentido, o estudo procura contribuir de alguma forma para a prática negocial no âmbito do processo civil por meio de esclarecimentos sobre o negócio jurídico processual atípico sobre a fase executiva.

Visto isso, será utilizado o método dedutivo, o qual “parte de generalizações ou premissas já aceitas – as leis, as totalidades – para casos ou fenômenos concretos”.

Quanto à forma de abordagem, pode-se dizer que será de natureza qualitativa, de modo que se preocupa com aspectos da realidade, não sendo considerados aspectos numéricos.

Ademais, utilizar-se-á o estudo bibliográfico, de modo a aprofundar-se no tema por meio de materiais já publicados, como manuais, doutrinas, análise documental, a partir do Código de Processo Civil, o qual servirá como base a todo o

estudo, e Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) interpretativos sobre a temática.

2. UMA BREVE ANÁLISE NO TOCANTE AO MODELO DE SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: PRIVATISMO x PUBLICISMO

Na compreensão liberal do século XIX, o processo tinha como propósito resguardar a plenitude dos direitos subjetivos dos cidadãos e, conseqüentemente, a ordem jurídica era marcada pela desobediência do direito objetivo ou a proteção do interesse público. Assim, os liberais tinham uma visão mais privatista do processo, já que enalteciam e acreditavam na negociação entre as partes e deixavam de lado a possível existência de situações de desvantagem negocial.

De acordo com Juan Montero:

“A jurisdição e o processo estavam a serviço dos direitos dos cidadãos e como consequência desse modelo adotado à época, o juiz tinha pouquíssimo grau de interferência e atuação no processo já que não podia trazer fatos, nem produzir provas não propostas pelas partes e muito pior podia examinar de ofício a falta de pressupostos processuais, ou ainda, fazer o processo prosseguir em suas fases, estando sempre muito dependente de um impulso concreto que deveria ser feito por uma das partes.” (MONTERO, apud GRECO, Leonardo, op. Cit., 2008, p. 30-31).

Mais a mais, a própria fluidez dos prazos baseava-se na liberdade das partes, tendo em vista que a preclusão temporal tinha que ser requerida expressamente ao juiz para que ele pudesse reconhecê-la.

Nesse mesmo contexto, Diogo Rezende de Almeida, acresce, que:

“Embora a jurisdição fosse uma função pública a serviço dos cidadãos, o processo quando instaurado dava aos litigantes o domínio sobre o objeto, a prova e o tempo do processo, sendo vedado ao Estado-Juiz intervir além de seu papel de julgador do conflito.” (ALMEIDA, Diogo Rezende de., op. Cit., 2014, p.60)

Em contrapartida, alguns juristas como João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, compreendem que:

“No período privatista, o direito processual não existia como ciência e isso porque o processo era visto como algo derivado do direito material, ou seja, uma consequência de atos praticados com o objetivo final de garantir a correta aplicação do direito material.” (TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães, op. Cit., 2016, p.95)

Desta forma, é possível afirmar que dentro do privatismo jurídico a natureza jurídica do processo era compreendida à luz do direito privado em uma feição nitidamente contratual onde confundiam-se processo e procedimento, como um mero rito sequencial de atos destinados à aplicação do direito material.

A propósito, será visto que a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais judiciais atípicos consiste em um resgate de alguns dos elementos recuperados da era processual privatista, privilegiando a negociação entre as partes.

Ratificando com a visão privatista de processo apresentada, torna-se interessante destacar a título de curiosidade que já na Roma antiga, o processo judicial possuía uma natureza que dependia do prévio consenso das partes. As partes firmavam um compromisso que era denominado de *litis contestatio*, fixando os limites e conteúdo do litígio, comprometendo-se, ao final, aceitar a decisão tomada por um árbitro por elas escolhido e que recebia o encargo de pretor para resolver a lide⁵.

Portanto, não existe dúvidas quanto à natureza contratual (ou de quase contrato, na hipótese de não haver acordo) atribuída a *litis contestatio* romana, apadrinhando o arranjo entre as partes. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni:

“Uma vez estabelecida a *litis contestatio* as partes estavam diante de uma espécie de contrato judicial.” (MARINONI, Luiz Guilherme, op. Cit.,2010,p.395)

Sucedeu-se que, com o passar das décadas, a autonomia que era concedida às partes para a livre condução do processo e a visão do processo voltada diretamente à aplicação do direito material, acabaram dando visão as desvantagens negociais causadas pela abstenção do Estado no modelo privatista de processo civil, o que motivou o surgimento de uma corrente influenciada pelo direito austríaco, a qual partia que deveria prevalecer na maioria das vezes o interesse público e não a autonomia das partes, inserindo o publicismo na ordem jurídica.

Uma característica singular desse modelo é que nele a autoridade estatal não se interessa apenas com a tutela do interesse privado, mas também com a administração da justiça e a correta aplicação da lei.

É de se confirmar que o direito processual civil passou por uma grande mudança já que a oralidade, o impulso processual, a concentração e o ativismo judicial

e especialmente em matéria probatória passam a ser concedidos ao juiz, deixando de lado a iniciativa das partes.

Além disso, a busca incessante da verdade material, a realização da justiça e a boa-fé processual também se tornam características do processo civil como instrumento da concretização de fins sociais ou publicísticos.

Realidade é que nessa nova fase do direito processual civil adveio a separação de processo e procedimento, sendo o primeiro concebido como uma relação jurídica que tem pôr fim a atuação da lei e o segundo como uma mera consequência de atos, despedida de qualquer finalidade.

Outra característica que merece evidência é que no publicismo o desenvolvimento do processo não pertence mais as partes litigantes e sim ao Estado que é único titular da função jurisdicional, servindo-se do processo como um instrumento para garantir a efetividade da sua função. Assim, o que se busca é adotar uma postura intermédia entre a eficácia do processo e o garantismo.

Quanto a iniciativa probatória das partes nesse modelo, ela não teria fundamento constitucional e sim caráter técnico. Por outro lado, a iniciativa probatória do juiz teria fundamento constitucional no caráter social do Estado de direito e no dever do Estado de alcançar a Justiça.

Em síntese, é possível inferir que o publicismo confere um papel ativo ao juiz com relação ao desenvolvimento e controle de processo, abandonando-se a ideia de que o processo seria uma espécie de contrato guiado pela autonomia da vontade das partes, a fim de que se buscasse a verdade e a igualdade entre elas, eliminando possíveis situações, de desvantagem negocial ao mesmo tempo em que zelaria pela efetividade e pelo interesse público.

2.1. A CRÍTICA PRIVATISTA DIANTE DO MODELO PUBLICISTA DE PROCESSO CIVIL

Os privatistas sempre lançaram grandes críticas aos publicistas, porque, olhavam na publicização do processo a fixação de um modelo autoritário cujo processo se tornaria algo parecido com a jurisdição voluntária, na qual o juiz não assume uma função jurisdicional e, sim, uma espécie de tutela paternalista dos particulares, considerando-os como menores ou incapazes de resolver as próprias questões.

Na realidade, o que se observa é que a crítica dos privatistas em sua essência está no grau de atuação que o magistrado passa a ter no processo e no abandono da autonomia das partes, que passam a ser subordinadas a um processo que busca não só resolver a lide, mas atingir o interesse público ao mesmo tempo em que busca impedir situações jurídicas de desvantagens entre as partes processuais.

Nada obstante, em que pese as críticas expostas, com a evolução da ciência do direito e os avanços da sociedade, fato é que o modelo privatista de processo passa a ter uma grande visibilidade, principalmente com o inchaço e a demora do judiciário ao decidir litígios.

2.2. O PUBLICISMO NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

No código de processo Civil de 2015, é possível afirmar que prevê o maior número de hipóteses de negócios processuais típicos com regulamentação específica, concedendo às partes maiores poderes para a direção do processo, como forma de adequar o processo civil à realidade de uma sociedade moderna.

Nesse delinear, é imperioso destacar que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu no ordenamento jurídico uma tendência na aproximação dos institutos jurídicos às normas e princípios constitucionais, buscando sempre uma forma de concretizar as garantias e os direitos fundamentais.

Com relação ao direito processual civil esse fenômeno chamado neoprocessualismo, foi claramente exposto no Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no Livro I Parte Geral, dedicado às “Normas Fundamentais” do processo civil, onde foi feita uma aproximação dos institutos processuais aos ditames previstos na Constituição Federal, com o objetivo de efetivar os direitos e garantias fundamentais dentro do processo.

Voltando à problemática, envolvendo o modelo publicista de processo, o Código de Processo Civil de 2015 foi em direção oposta à do Código revogado, visto que se fundou no princípio da adequação, especialmente, na adequação negocial, rompendo com o modelo publicista a partir do momento em que concedeu às partes maiores poderes para a condução do processo através da manifestação de vontades, sobretudo, através dos negócios processuais.

Bruno Garcia Redondo, afirma que o Código de Processo Civil de 2015 de fato rompeu com o modelo publicista anteriormente adotado, instituindo um modelo de processo cooperativo, fundamentando-se no princípio da adequação, assim, o autor pondera que:

“O princípio da adequação – que decorre das garantias constitucionais do devido processo de direito (art. 5º, da CRFB), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) e da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CRFB)- impõe à exigência de que os procedimentos sejam os mais adequados possíveis (às peculiaridades da causa, às necessidades do direito material, às pessoas dos litigantes, etc.) para que, mediante uma prestação jurisdicional eficiente, a tutela jurisdicional possa ser realmente efetiva. Para que o procedimento possa ser efetivamente adequado, forçoso reconhecer que tanto o juiz, quanto as partes, são dotados de poderes para promover adaptações no procedimento.” (REDONDO, op. Cit., 2015,p. 05).

Nesse cenário, é imprescindível evidenciar que o princípio da adequação também é conhecido por outros doutrinadores de formas diversas, dentre elas, como “exercício do poder de autorregramento” ou como “flexibilização procedimental voluntária”. No entanto, independentemente de sua denominação, todos os conceitos envolvem a ampliação dos limites da autonomia privada na regulamentação do processo civil, a fim de que as partes cooperem com o ajuste do procedimento ao caso concreto em particular.

Posto isso, o obtivo do modelo cooperativo de processo, certamente é de permitir às partes a celebração de convenções de maneira mais ampla e autônoma, ou seja, sem depender das hipóteses típicas e da vontade do juiz, antes ou durante o curso do processo, a respeito de seus poderes, faculdades, deveres e ônus. E ainda, viabilizar a estipulação de mudanças do procedimento para adequá-lo às necessidades do direito material ou peculiaridades do caso concreto.

Dentre as novas hipóteses de negócios processuais trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 que deram maior poder às partes e reforçaram a autonomia até então perdida no modelo publicista de processo, destacam-se: o calendário processual (art. 191, CPC/2015), a possibilidade de redução de prazos peremptórios (art. 222, CPC/2015), a realização de audiência de saneamento e organização em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC/2015), o acordo de saneamento do processo (art. 364 §2º, CPC/2015), a desistência unilateral de documento cuja falsidade foi arguida (art. 432, CPC/2015) e a escola consensual do perito pelas partes (art. 471, CPC/2015)

Contudo, apesar de possibilitarem às partes uma participação efetiva no processo quanto à regulação do procedimento, os exemplos citados estão tipificados, logo, dentro dessas hipóteses mencionadas não há um espaço para livre criação das partes, estando elas limitadas ao conteúdo dos dispositivos legais.

Fato é que o legislador decidiu ir muito além dessa ampliação dos negócios processuais típicos e buscou a quebra do paradigma essencialmente publicista através de uma diminuição do excessivo protagonismo do juiz, concedendo um papel ativo e efetivo as partes do processo a partir do momento em que autorizou a elaboração de convenções processuais atípicas.

Como fundamento dessa autorização surge a possibilidade de adequação do procedimento à vontade das partes com o objetivo de buscar a tutela jurisdicional mais eficiente.

Além disso, essa inovação encerrou a discussão existente no âmbito do Código de Processo Civil acerca da existência do negócio jurídico processual, afinal, o art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 passou a prevê-lo expressamente e a consagrar duas ordens distintas de atuação): a realização de adequações no procedimento e a celebração de convenções sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais).

Afirma a doutrina em peso que o art. n° 190 do Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma verdadeira cláusula geral de atipicidade de negócios jurídicos processuais, ampliando a liberdade das partes para celebração de convenções processuais. A atipicidade decorre do fato que inexistente uma prévia estipulação de quais adequações podem ser efetuadas no procedimento e também não há uma identificação específica acerca do que poderia ser objeto das convenções em matéria processual, nem quanto ao alcance ou os limites desses negócios processuais).

Logo, observa-se que a nomeação do dispositivo como “cláusula geral” se deve ao fato de que se trata de uma norma extremamente ampla e vaga, possibilitando que o aplicador do direito a interprete e atribua a consequência jurídica que entender ser adequada e justa ao caso concreto).

Leonardo Greco defende a referida cláusula diante daqueles que a criticam por gerar um suposto abandono completo do publicismo ou privatização do processo, assim sustenta que:

“Não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública.” (GRECO, op. Cit,2007,p.7)

Quando a essa questão, acrescenta, Bruno Garcia Redondo que:

“Não nos parece que o Código tenha caminhado para a “contratualização” ou “privatização” do processo. As partes não se substituem ao legislador quando convencionam sobre suas próprias situações processuais. O direito Processual Civil brasileiro passou, apenas, a reconhecer que as partes são as efetivas titulares de determinadas situações processuais e, por essa razão, devem desfrutar de maiores poderes de regulamentação (disposição lato sensu) sobre as mesmas.” (REDONDO, op, cit., 2015,p.8)

Nesse sentido, as partes poderão convencionar livremente, desde que de acordo com os objetivos do processo de assegurar a paz social e proporcionar a manutenção da ordem pública, sempre de acordo com os princípios constitucionais e suas devidas garantias.

O que deve ficar claro é que o objetivo dos negócios processuais não é abordar e resolver a questão de direito material objeto do litígio, mas sim adequar o procedimento a peculiaridades das partes e do caso concreto, tornando o processo muito mais eficiente a partir do momento em que ele se adequa à realidade social e fática das partes

As convenções processuais podem representar um meio prático para trazer paulatinamente a ideia de consensualidade e postura cooperativa para dentro do processo.

O art. 200 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, traz uma regra que já constava do art. 158 do Código de Processo Civil de 1975, abordando a eficácia imediata como regra geral, dos negócios jurídicos processuais, o que implica dizer que as manifestações de vontade das partes produzem efeitos imediatos, salvo quando a lei exigir prévia homologação judicial.

Observa-se que os negócios jurídicos processuais são tão relevantes que permitem que a homologação pelo juiz seja excepcional, sendo necessária apenas em casos em que houver regra clara e específica. Corroborando com esse entendimento existem os Enunciados 133 e 261 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Da análise conjunta dos dispositivos mencionados anteriormente é possível concluir que o código de Processo Civil de 2015 consagrou não só uma cláusula geral de negócios processuais, mas também um novo princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo.

Esse princípio determina que a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, tendo em vista que a própria lei dispõe que a eficácia dos negócios jurídicos será imediata e independente de homologação judicial, só sendo possível o controle judicial dos negócios em momento posterior e apenas no que tange a existência de defeitos no plano da existência ou validade da convenção.

3. NEGÓCIOS JURÍDICOS ACERCA DO PODER GERAL DA EFETIVAÇÃO DO JULGADOR E SOBRE OS MEIOS EXECUTIVOS

A questão que sempre se perpetuou sobre esse assunto, era se as partes podiam por convenção processual, restringir o poder executivo do órgão julgador, trazido nos arts. 139, IV e 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Claramente o CPC/15 trouxe que as partes não podem, por convenção, impedir que o juiz sancione os ilícitos processuais relacionados aos descumprimentos de decisões judiciais e ao que diz a atividade executiva (arts. 77, IV, e 774, CPC). Assim sendo, seria praticamente a mesma coisa de permitir convenção das partes quanto à possibilidade de ambas praticarem ilícitos, o que é inadmissível, indo totalmente na contramão na concretização do princípio da segurança jurídica, e na maior previsibilidade das decisões do Poder Judiciário, importando inclusive no engessamento do direito, que com o tema apresentado, busca examente o contrário, buscar meios para uma maior efetivação, se adaptando sempre às mudanças sociais, devendo sempre ser prestigiados os mecanismos que atenuam o impacto das mudanças de entendimentos judiciais.

Ao se tratar da parte executiva, que é fruto do estudo, as partes não podem deliberar, por convenção, que o juiz não utilizará alguns meios de coerção para pressionar o litigante a cumprir uma decisão (não podem, limitar o valor das astreintes; não podem também impedir ou limitar a aplicação de multas para sancionar a litigância de má-fé).

Pois é sabido que o uso da multa pecuniária não só diz respeito a prerrogativas do Estado-juiz para emprestar às suas decisões a efetividade

necessária, evitando que a própria autoridade estatal fique desacreditada, mas também porque certas multas podem ser impostas *ex officio* pelo juiz, sendo que algumas revertem em favor do Estado ou da União (art. 96 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a vontade das partes pode até permitir que não executem o valor apurado pela multa pecuniária ou que renunciem convencionalmente à sua cobrança quando esta reverte a favor da parte contrária; contudo, não lhes é permitido convencionar a respeito do poder do juiz de fixá-la.

Nesse mesmo contexto, é permitido também que as partes convencionem a proibição da tomada de algumas medidas executivas. Se a execução é pautada pelo interesse do credor, é evidente que ele mesmo pode, voluntariamente, decidir estabelecer limites a ela. No fim de tudo, é como se o credor dissesse que não quer executar de uma determinada maneira. As partes podem convencionar, por exemplo, que não haverá a suspensão das atividades empresariais, medida executiva atípica.

Essa solução além de dar mais poder as partes de resolver seus próprios litígios, traz mais uma vez, efetividade e criatividade, pois sempre foi possível, por exemplo, o pacto de impenhorabilidade, em que as partes limitam voluntariamente a execução, excluindo determinado bem da atividade executiva; todavia, quanto o uso da prisão civil na execução de alimentos, medida de coerção típica, depende de requerimento do exequente (art. 528, caput, do Código de Processo Civil de 2015), exatamente porque cabe a ele decidir se vai se valer de um meio mais violento, como a prisão, ou se vai partir para uma execução segundo o modelo geral de expropriação de bens (penhora – alienação judicial). Portanto, limitações voluntárias à atividade executiva – e, como é admitido no sistema jurídico, esse efeito pode ser obtido por negócio jurídico processo atípico, cuja permissão é consagrada legalmente.

Outrossim, a responsabilidade pela execução que se constatar injusta é do exequente (art. 776 do Código de Processo Civil de 2015); é justo, por isso, que ele tenha o poder de avaliar se quer ou não correr esse risco.

Com igualdade, é completamente admissível que, por convenção processual, as partes já aceitem o uso das medidas atípicas como técnica processual principal (não subsidiária) de efetivação da decisão que condena ao pagamento de quantia (arts. 523 e ss. Do Código de Processo Civil de 2015), ou de determinadas medidas atípicas, que se transformariam em medidas típicas de origem negocial – o que autoriza a conclusão de que a criação de medidas executivas atípicas pode ser obra

das próprias partes, e não apenas do juiz, numa harmoniosa combinação entre cláusulas gerais executivas (arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, todos do Código de Processo Civil de 2015) e a cláusula geral de negociação do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015..

4. POTENCIAIS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

4.1. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

A atipicidade dos negócios jurídicos processuais é extraída do art.190 do Código de Processo Civil de 2015, que, como já visto, concretiza o princípio do respeito ao autorregramento da vontade do processo, pois autoriza a celebração do negócio processual atípico, ou seja, que não apresenta um dispositivo específico para a alteração processual realizada entre as partes.

Diante do art. 158 do Código de Processo Civil de 1973, alguns processualistas já defendiam a existência de negócios jurídicos atípicos, visto que seu texto previa que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Mas, a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 190 esclareceu a possibilidade de celebração desse instituto.

Percebe-se que o princípio da cooperação reforça a ideia do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 sobre a existência de um espaço de autonomia deixado às partes, para que ajustem o procedimento às particularidades da causa ou acordem acerca do ônus, poderes, faculdades e deveres processuais em toda causa que admitia a autocomposição, pois dessa forma existiria um ambiente consensual para o conflito

Como pode-se observar, o art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

O acordo realizado passará pela avaliação judicial após a sua formação, devendo o juiz realizar um exame de validade do acordo e observar a sua legalidade, como se observa no parágrafo único do devido artigo:

Art. 190 (...) Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre manifesta situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, percebe-se que o legislador deixou uma ampla zona de possibilidades para o negócio jurídico processual atípico, e, diante disso, um espaço de interpretação extenso.

Sendo necessário então, além do controle acerca da validade a ser realizado pelo juiz (art. 190, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015), a observação dos limites impostos pelo ordenamento jurídico na aplicação do dispositivo, os quais destaca-se à frente.

4.2. O ARTIGO 190 DO CPC DE 2015 COMO CLAUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO

O negócio processual é evidenciado no ordenamento jurídico brasileiro principalmente pela cláusula geral do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, o qual se entende como “uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e consequente (efeito jurídico) é indeterminado” (DIDIER Jr., 2010, p.119). Portanto, são enunciados normativos que apresentam linguagem vaga e assim, abrem espaços para interpretações.

Em vista disso, a cláusula geral do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a celebração de convenções que não dependem de previsão legal específica, como observamos, tornando o controle acerca dos limites dessa convencionalidade mais difícil pela inexistência de tal previsão.

Nesse sentido, as cláusulas gerais requerem a concretização pelo intérprete, não somente a subsunção. Nessa concretização, o intérprete tem o dever de preencher o conteúdo da norma em função de criação do Direito, não apenas declarar o conteúdo ou significado dela.

Sendo assim, a norma que apresenta caráter geral demanda de construção interpretativa por não apresentar todos os elementos necessários para o seu entendimento e aplicação, e, além disso, muitas vezes não são previstas as consequências jurídicas que se retira do preenchimento desses elementos.

Diante do exposto, entende-se que o art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 tem um caráter aberto para a interpretação, abrindo espaço para o autorregramento da vontade das partes para conduzir o processo de forma que satisfaça as pretensões dos sujeitos. No entanto, tais mudanças realizadas devem respeitar os limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

O autor Humberto Theodoro Junior destaca alguns requisitos para a alteração do procedimento na convenção processual. Primeiramente, as partes devem ser plenamente capazes, a causa deve versar sobre direitos que admitam a autocomposição, a convenção deve tratar sobre o ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes. Além disso, essa possibilidade dada às partes de convencionar sobre o ônus, deveres e faculdade jamais poderá atingir aqueles conferidos ao juiz, e também não poderão as partes afastar deveres que em sua falta represente litigância de má fé.

O juiz tem o dever de controlar a validade das convenções, podendo recusar sua aplicação caso exista nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou quando existir situação de vulnerabilidade. Ademais, o acordo há de ser lícito, preciso, determinado, e deve versar sobre situação jurídica individualizada e concreta, pois não são válidas convenções genéricas.

Ainda nessa esteira, Antônio do Passo Cabral, aponta dois limites referentes à liberdade das partes frente ao negócio jurídico processual atípico: os limites constitucionais e os limites deduzidos dos negócios típicos.

O primeiro limite refere-se as garantias constitucionais, as quais, segundo Humberto Theodoro Junior, deve-se “manter intocável o núcleo essencial dos direitos e das garantias fundamentais”.

Nesse sentido, as garantias fundamentais do processo estabelecidas pela Constituição Federal não poderão ser totalmente anuladas pelo negócio jurídico processual ajustado pelas partes. Deve-se, portanto, respeitar o devido processo legal e os princípios fundamentais, como do acesso à justiça, boa-fé e contraditório para eu alcancemos o processo justo previsto constitucionalmente.

Destarte, consideram-se “invalidas e inadmissíveis as convenções que subverterem sistema da tutela jurisdicional, impedindo, por exemplo, a função básica do processo de atuar e proteger o direito substancial”.

A segunda limitação à liberdade das partes no negócio processual atípico importa no respeito aos limites impostos pelo negócio processual típico quando o acordo atípico se referir à matéria já legislada. Contudo, isso não impede que exista negociação acerca de situações já previstas, mas que deve-se observar os parâmetros do negócio típico a fim de não violar o que já está previsto.

Portanto, é necessário atentar-se a todos os limites acima expostos quanto a concretização do negócio processual atípico, em todas as suas formas e momentos de celebração.

Com o entendimento claro acerca da admissibilidade do negócio jurídico processual atípico sobre a fase de conhecimento do processo, pode-se iniciar o debate principal do presente estudo, o negócio jurídico processual atípico sobre a fase de execução civil.

Esse tema tem gerado questionamentos na doutrina processualista acerca da fundamentação para sua possível aplicabilidade, além das suas formas e possibilidades de celebração.

4.3. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL E O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

A possibilidade de realização do negócio jurídico processual atípico sobre o processo de conhecimento, que tem fundamento no art. 190 do CPC/2015 e é sustentado pelo princípio do respeito ao autorregramento no processo e pelo modelo cooperativo de processo, abriu espaço para o debate referente à negociação jurídica processual atípica celebrado entre as partes sobre a fase de execução civil.

A doutrina processualista vem trabalhando a negociação sobre a fase de execução processual, como alude Fernando da Fonseca Gajardoni:

Os principais exemplos de convenções processuais atípicas advêm de negócios celebrados para operar efeitos no processo de conhecimento. Fala-se na admissão de convenções para ampliar prazos de contestação e recursos; para vedar denúncia à lide; para renunciar antecipadamente ao recurso de apelação contra a sentença; para partilhar as eventuais verbas de sucumbência; entre tantos outros. Há entretanto, um campo enorme para a

celebração de convenções em tema de execução civil (cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial, GAJARDONI, 2018,S./P.)

A fase de execução se mostra propícia para a realização de acordos que melhor se adequem às necessidades das partes e às particularidades do caso concreto, pois é nessa fase que atende-se de fato à pretensão das partes, como destaca Guilherme Peres de Oliveira:

São os meios executivos, na verdade (e não a sentença de procedência) que são capazes de, concretamente, outorgarem a tutela do direito material violado ou evitarem sua violação (2017, apud CHALOUB, 2017, p. 161).

Nesse sentido, concordando com entendimento de Eduardo José Costa (2012), que sustenta a possibilidade da execução ser negociada, Didier Jr. E Cabral (2018,p. 200) afirmam que:

É errado imaginar que toda execução deve ser imposta, “forçada”, fundada em interações próprias da autoridade e dominação. É possível incorporar a lógica negocial própria do processo cooperativo (Arts. 3º,§2º,5º e 6º do CPC) também na execução. A execução pode não ser “forçada”, mas negociada pelo menos em alguns aspectos.

Algumas vantagens referentes aos negócios jurídicos executivos são destacados pelos autores Didier Jr. e Cabral (2018,p. 200-202), quais sejam: a adaptabilidade das medidas executivas às necessidades dos litigantes, o qual seriam um mecanismo de adequação dos atos do processo aos seus interesses materiais e as zonas de interesse processual legítimas que sejam objeto de consenso; a previsibilidade, ajudando a reduzir a incerteza do resultado e minimizando os riscos; o tráfego das relações comerciais, de modo a satisfazer o título executivo mas ao mesmo tempo permitir que o executado continue suas atividades; solução cooperativa e dialogal na atividade executiva; redução do tempo de duração, atuando o princípio da duração razoável do processo; previsibilidade também na tramitação, reduzindo os riscos de inadimplemento, tão frequentes na execução.

4.4. A INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS TÍPICOS DE EXECUÇÃO CIVIL

Atualmente e há muitos anos, os métodos típicos de execução tendem a serem bastante criticados pela doutrina processualista diante da limitação existente

referente aos meios executivos previstos em lei como aplicação para determinadas causas. Assim, a atuação do juiz fica restrita aos métodos preestabelecidos que muitas vezes e em sua grande maioria, não se adequam totalmente às demandas postas.

A tipicidade referida é considerada um empecilho para a tutela adequada do direito do credor, como alude Marcelo da Rocha Rosado:

É inviável cogitar de um sistema executivo completo, eficiente e adequado a partir de soluções específicas traçadas em abstrato pelo legislador. A evolução do processo civil ditada pelas necessidades da sociedade moderna já demonstrou a insuficiência do modelo calcado na preordenação de meios executivos típicos ditados pelo legislador, sendo imperativo, para maior efetividade da tutela executiva, que se permita ao órgão jurisdicional, com a participação dos interessados, complementar a operação de adequação iniciada em abstrato pelo texto normativo, levando em conta as situações concretas que só podem ser observadas em cada caso (ROSADO, 2018,p.46).

Nesse sentido, o autor Marinoni afirma por diversas vezes em suas obras que essa falência do princípio da tipicidade dos meios executivo se dá às necessidades oriundas das inúmeras situações específicas de direito material que não podem ser igualizadas e atribuídos os mesmos métodos executivos. Assim, não se deveria pensar de maneira abstrata, ou apenas baseada em critérios processuais, mas considerando as particularidades de cada caso concreto.

Marinoni, mesmo antes da instituição do novo Código de Processo Civil, já afirmada a ineficiência dos meios típicos de execução com fundamento de que “o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não pode ser comprometido por um defeito de técnica processual” (MARINONI, 2005, p.63). Como ainda afirma o autor:

Se há direito ao meio executivo capaz de dar efetividade ao direito material, e essa efetividade depende das circunstâncias do caso concreto, não é possível aceitar a ideia de que o juiz somente pode admitir o uso dos meios executivos previamente estabelecidos em lei. Nessa dimensão, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva exige que o juiz tenha poder para determinar a medida executiva adequada, afastando o princípio da tipicidade. (...) (MARINONI, 2005, p. 60).

Assim, o juiz teria a liberdade de escolher o meio executivo adequado ao caso concreto, sem a necessidade de se observar os meios previstos na norma, com fundamento no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Percebe-se, portanto, a possibilidade do afastamento do princípio da tipicidade na busca pelo meio executivo adequado à demanda. Isso ocorreria nos casos em que existem meios executivos expressamente previstos no Código, mas que não são os mais adequados para o caso concreto, como por exemplo, seria possível no cumprimento de obrigação que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa.

Como estabelece Michele Taruffo citado por Marcelo Rosado sobre o procedimento executivo em questão no Código de 2015:

O sistema executivo para tutela processual das obrigações pecuniárias passa a seguir a tendência em direção à completude (...) a qual se assenta na ideia essencial de que a efetivação do direito do exequente, em todas as situações carentes de tutela executiva, não pode ser inviabilizada em decorrência da falta de meios executivos idôneos, devendo o órgão judicial garantir e individualizar, em concreto, a medida adequada para a efetividade da tutela executiva. (TARUFFO, 1990, apud ROSADO 2018, p. 80).

Assim, o afastamento do princípio da tipicidade, de modo que abre-se um espaço para atuação do princípio da atipicidade, ocorreu ante a existência da cláusula geral do art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil, que admitiu o espaço para o exercício da liberdade do juiz diante da escolha de meios executivos atípicos inclusive nas obrigações que apresentam expressamente na norma os seus métodos executivos, como nas obrigações de pagar quantia certa. (NEVES, 2017, p. 111).

5. APLICAÇÕES EXEMPLIFICATIVAS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL

Há uma vasta zona de abrangência quando refere-se ao negócio jurídico processual sobre a execução civil. Essa amplitude de negociação se dá em virtude do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo e na cláusula geral de atipicidade, bem como na disponibilidade da execução (NOGUEIRA, 2018, p. 334).

Nesse sentido, destaca-se alguma das possibilidades de aplicação do negócio jurídico processual sobre a fase executiva.

Verifica-se a abrangência do negócio jurídico processual no que se refere ao afastamento de medida executiva a ser utilizado contra o executado.

Como já destacado anteriormente, a execução se desenvolve no interesse do credor, e a este é atribuído o poder de dispor, ou não, da execução ou de determinada medida executiva, como dispõe o art. 775 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, Pedro Henrique Nogueira afirma:

O estado-juiz não pode impor ou compelir o exequente a executar, ou a adotar essa ou aquela medida executiva que não lhe convenha. Mesmo quando admitida a iniciativa do juiz para deflagrar a execução (CPC/15, art. 536, caput), eventual desistência posterior vincula o órgão jurisdicional, que nada poderá fazer para dar seguimento a um procedimento executório que já não convenha ao exequente (NOGUEIRA, 2018, p. 338).

Caso o juiz utiliza de medida executiva e não é de interesse do credor, o mesmo pode vir a desistir da execução por esta não lhe convir. Ou seja, se é facultado ao exequente a disponibilidade sobre a execução ou a medida executiva que será utilizada, percebe-se possível também a negociação sobre a medida executiva para esta que se adeque à necessidade do exequente, pois, não há motivo para existência de execução que não convém ao principal interessado sobre esta.

Nesse sentido, a negociação processual realizada pelas partes para afastar certas medidas executivas que não são adequadas mostra-se possível diante da disponibilidade da execução pelo credor, como observado, e também pela existência do princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do Código de Processo Civil de 2015), o qual alude que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao executado, de modo que demonstra a vantagem para ambas as partes sobre a negociação.

A celebração de acordo anterior a fase processual que contenha cláusula que afaste o arresto executivo disposto no art. 830 do Código de Processo Civil de 2015 é uma das possibilidades para essa zona de aplicação. Em caso de possível execução, o devedor não poderia ter seus bens arrestados caso não fosse localizado para citação, sendo esta uma medida de preservação e oportunidade do devedor, poderá realizar o pagamento voluntário do débito quando citado.

Ou, também, as partes podem acordar de não haver suspensão das atividades empresariais, medida executiva atípica.

Outra zona de discussão para o negócio jurídico processual celebrado entre as partes é sobre as medidas executivas coercitivas, tal como as astreintes, de modo que afastem a sua incidência ou alterem seus valores, como na execução ou cumprimento de sentença que reconheça obrigação de pagar quantia certa.

No que se refere ao afastamento de sua incidência, o Enunciado 490 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis alude ser admitido o negócio jurídico processual de inexecução parcial ou total de multa, e nesse mesmo sentido segue o pensamento de Didier Jr e Cabral.

O entendimento de Didier Jr. e Cabral é de que a não execução do valor apurado da multa ou a renúncia a sua cobrança pode ocorrer nos casos em que a mesma seja revertida em favor da parte contrária, no entanto, não poderiam negociar sobre a escolha do juiz de fixá-la.

Isso ocorre porque a multa “não só diz respeito a prerrogativas do Estado-Juiz para emprestar às suas decisões a efetividade necessária, mas também porque certas multas podem ser impostas ex officio pelo juiz.

Assim, revela-se possível a negociação entre as partes sobre o afastamento da incidência das astreintes e inexistente discussão nesse sentido. Contudo, a negociação entre as partes sobre os valores das astreintes, de modo que atribuam-se limites mínimos e máximos de aplicação, não seria possível pelo entendimento de Didier Jr. e Cabral, pois, o poder de fixá-la é do juiz.

Em sentido contrário, existem doutrinadores que afirmam a possibilidade da negociação em todas as medidas executivas de natureza coercitiva, destacando a definição negocial de limites mínimos e máximo para os valores das astreintes.

Nesse sentido, o fundamento circunda que os poderes atribuídos ao juiz no que se refere às medidas coercitivas são instrumentais e, assim, estariam condicionados à autonomia da vontade do exequente. Visto isso, por ser a execução voltada ao interesse do credor e a este sendo concedido o poder de disponibilidade da execução do art. 775 do Código de Processo Civil de 2015, seria possível a negociação sobre a medida coercitiva e seus valores, nesse caso, as astreintes.

Apesar de ao longo da pesquisa muitas questões levantadas seguirem a linha do processualista Fredie Didier Jr., nesse âmbito verifica-se maior compatibilidade com o pensamento de Pedro Henrique Nogueira, o qual considera possível as partes estipularem sobre os limites dos valores para as astreintes, e também sobre a sua renúncia.

Desse modo, entende-se possível um negócio jurídico processual sobre a multa estabelecida pelo art. 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015, o qual alude que caso não seja feito o pagamento voluntário no prazo de 15 dias no

cumprimento de sentença ou na execução de pagar quantia certa, será acrescido uma multa de 10 por cento no valor devido e nos honorários advocatícios.

Na referida hipótese, as partes poderiam então negociar um valor máximo a multa, não seguindo o disposto na norma, e assim estabelecer uma multa de 5% em caso de não pagamento voluntário, ou mesmo, exigir que não seja cobrado qualquer multa, no caso de não pagamento no prazo de 15 dias.

Mais uma das possibilidades do negócio jurídico processual atípico é referente a escolha prévia do bem a ser penhorado. Nesse sentido, as partes poderiam selecionar um bem e este seria garantido como objeto de penhora em uma possível execução.

Aqui fica destacado a possibilidade do negócio jurídico processual em torno da penhorabilidade de um bem.

O pacto da impenhorabilidade, que é negócio típico previsto no art. 833, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, que nesse caso é decorrente de ato de vontade. O segundo, aos direitos reais de garantia (hipoteca, penhor, alienação fiduciária em garantia), que, por vontade das partes, é estabelecido um bem previamente que responderá em caso de futura execução.

Já o terceiro refere-se às regras da impenhorabilidade, que por ser disponíveis, poderiam ser objeto de negociação atípica. Ressalvados os casos de impenhorabilidade material, ou seja, que são inalienáveis e por isso impenhoráveis, explicado em um tópico mais abaixo.

6. A RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE POR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL:

Como sabido, é o patrimônio do devedor ou de terceiros responsáveis que será objeto da penhora para garantia e satisfação do débito pelo credor. Contudo, nem todos os bens são passíveis de penhora, pois o próprio art. 591 do Código de Processo Civil de 2015, na sua parte final, faz a ressalva quanto às restrições estabelecidas em lei.

Assim sendo, o art. 648 complementa dispondo que: “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.” Portanto, somente podem ser penhorados os bens alienáveis, ou seja, aqueles que podem ser negociados ou vendidos livremente pelo devedor.

A lei, entretanto, enumera alguns bens que mesmo sendo disponíveis, não podem ser objeto de penhora. Trata-se dos bens impenhoráveis, cujas regras encontram-se disciplinadas no Código de Processo Civil e também em leis extravagantes. No entanto, como anteriormente mencionado, o presente estudo restringe-se à abordagem das disposições referentes às restrições estabelecidas nos arts. 649 e 650, do Código de Processo Civil.

A impenhorabilidade pode ser definida como a restrição imposta em lei à penhorabilidade de alguns bens do devedor, havendo na doutrina diversos fundamentos para explicá-la. A limitação à penhorabilidade justifica-se em diversos critérios, sendo que o fundamento principal é a proteção da dignidade do executado, ou seja, a garantia de um patrimônio mínimo para viver com dignidade.

Igualmente, Theodoro Jr. afirma que a impenhorabilidade tem a finalidade de proteger receitas alimentares do devedor e de sua família, a fim de que a execução não lhe retire a dignidade humana.

Dinamarco (2002) assevera que não pode o Estado, na busca pela realização dos interesses das partes, em nenhuma hipótese impor rigores para a execução forçada sem qualquer limitação. Por isso, em alguns casos a execução é impedida ou dificultada por limitações, sejam elas naturais (a impossibilidade de executar) ou políticas (quando a execução é inconveniente). O aludido doutrinador afirma que as regras de impenhorabilidade são limites políticos, uma vez que são impostos pelo legislador com o fim de permitir que o executado permaneça com um mínimo patrimonial indispensável à sua vida digna.

Nesse contexto, importante mencionar a *Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio mínimo*, elaborada pelo professor paranaense Luiz Edson Fachin, a qual defende a garantia pelo ordenamento jurídico de um patrimônio mínimo ao indivíduo, a fim de lhe garantir o direito fundamental à dignidade humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988.

A tese sustenta que ao menos uma parcela do patrimônio da pessoa deve ser preservada para que efetivamente possa viver com dignidade. De acordo com essa teoria, o conceito de patrimônio mínimo é relativo, pois varia de acordo com a realidade econômica de cada um. Também é mensurável e universal, pois é aplicável a todos, partindo-se do pressuposto de que não se pode admitir pessoa humana sem um patrimônio.

É nesse sentido que o Direito Civil vem sofrendo uma despatrimonialização ou repersonalização, valorizando a pessoa e minimizando a valorização ao patrimônio, buscando a proteção da dignidade da pessoa humana nos moldes do que estabelece a CF/88. Assim, a criação das regras de impenhorabilidade como proteção à dignidade da pessoa humana vem ao encontro do que prevê a referida teoria.

Todavia, Fredie Didier Jr. aduz que a natureza jurídica das regras de impenhorabilidade não é de ordem pública como a doutrina costuma considerar, porque servem à proteção do executado. Excepcionada a hipótese do Inciso I do art. 649, todas as outras tratam de bens disponíveis do devedor, os quais podem ser alienados livremente na via extrajudicial, inclusive para o pagamento da dívida executada, podendo também o ser no âmbito judicial.

Assim, segundo o entendimento do doutrinador Didier Jr., haveria a possibilidade de o executado renunciar às regras de impenhorabilidade em se tratando de bens disponíveis, pois se constitui um direito seu.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.365.418/SP, julgado em 04 de abril de 2013, firmou entendimento de que há a possibilidade de a impenhorabilidade ser renunciada pelo executado quando se tratar de bens impenhoráveis disponíveis e tendo sido indicados à penhora pelo executado por sua livre vontade, com exceção dos bens inalienáveis e bens de família, os quais reputam-se de ordem pública.

A impenhorabilidade dos bens do devedor, entretanto, protege o seu direito fundamental à dignidade, e restringe o direito fundamental do credor à tutela executiva:

O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade dos bens do devedor importa pela lei consiste em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. Realmente, excluindo determinados bens do devedor do universo dos bens expropriáveis (em princípio, todo o patrimônio presente e futuro do devedor, nos termos do art. 591 do CPC), a lei está impondo uma limitação às possibilidades práticas de realização da tutela executiva (GUERRA, 2003, p. 165).

Diante disso compreende-se que o credor tem garantido o direito fundamental à tutela executiva para buscar a satisfação de seu crédito. A limitação à penhorabilidade de certos bens para assegurar direitos fundamentais do devedor, entretanto, se traduz em verdadeira colisão de princípios fundamentais que deve ser

solucionada por meio da ponderação analisando as circunstâncias de cada caso concreto.

Assim, deve o julgador, em um primeiro momento, procurar utilizar-se dos *meios adequados* para atingir os fins. Após precisa observar a necessidade, ou seja, avaliar eventuais prejuízos que os meios empregados podem causar, utilizando aqueles realmente necessários para atingir os fins, e que, o julgador precisa observar a proporcionalidade em sentido estrito, isso quer dizer que ele deve avaliar a situação como um todo, estabelecendo as vantagens e desvantagens em empregar os meios. Dessa forma vai sopesar os bens jurídicos envolvidos e optar pela solução que melhor atenda a todos.

Aponta ainda Didier Jr. que o legislador, ao estabelecer o rol de bens impenhoráveis já fez um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, mitigando o direito do exequente em favor da proteção do executado. Porém, em alguns casos, quando se evidencia a desproporção, desnecessidade ou inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro, a impenhorabilidade não deve incidir.

6.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A IMPENHORABILIDADE

A seguir são apresentadas pesquisas realizadas nas jurisprudências atuais de diferentes tribunais com relação a algumas das regras de impenhorabilidade, a fim de demonstrar que as mesmas são aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, com vistas à efetividade do processo executivo e preservação das garantias do credor e do devedor.

Foram objeto do referido estudo julgados dos Tribunais de Justiça dos seguintes Estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, por serem conhecidos como os maiores tribunais, bem como jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, demonstra-se que os Tribunais de Justiça dos Estados por vezes acolhem as arguições de impenhorabilidade do executado, fazendo com que se afaste a penhora de tais bens e, conseqüentemente, frustrando o exequente do recebimento de seu crédito.

É o que se extrai da análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº

70054058334, julgado em 11 de abril de 2013, pela Décima Sétima Câmara Cível, quanto à impenhorabilidade de salários.

O recurso foi provido reformando a decisão do julgador de primeiro grau, tendo sido reconhecida a impenhorabilidade do salário do executado, sob o fundamento legal do art. 649, IV, do CPC e art. 659, §2º, já que no caso ficou comprovado que o valor depositado na conta- corrente do executado constituía verba salarial, e a finalidade da norma é preservar as receitas alimentares do executado. Ainda, a quantia bloqueada era ínfima quando comparada com a dívida executada, portanto, a constrição daquele valor não traria o resultado almejado pelo exequente, apenas conferiria sacrifícios ao executado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES NA CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBA SALARIAL. QUANTIA MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE DECRETADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Diante da comprovação de que o valor bloqueado na conta corrente do executado possui natureza de verba salarial, de se reconhecer a impenhorabilidade de tal valor, conforme dispõe o artigo 649, IV, do CPC. Ademais, não se admite o bloqueio de valores insignificantes frente ao valor total da dívida. Exegese do disposto no art. 659, §2º, do CPC. Decisão agravada reformada. (TJRS, 2013);

Nesta senda, também decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no recurso de Agravo de Instrumento nº 0022687-54.2012.8.26.0000, julgado em 08 de agosto de 2012, quanto a impenhorabilidade de 30% do salário do executado.

No mencionado recurso, a exequente postulou pela penhora de 30% dos vencimentos da executada para satisfação do débito referente a notas promissórias, que havia sido indeferido pelo magistrado de primeiro grau. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso interposto pela exequente, tendo como fundamento o art. 649, IV, do CPC e a seguinte argumentação pelo Desembargador- Relator:

(...)

Em reforço, cabe lembrar que o Projeto de Lei da Câmara nº 51/2006, que se converteu na Lei nº 11.382, de 6.12.2006, previa, no §3º do art. 649 do CPC, a possibilidade de penhora de 40% do salário cujo valor fosse superior a vinte salários mínimos. Todavia, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, razão pela qual a impenhorabilidade das rendas previstas no inciso IV, do artigo 649 do CPC continua sendo absoluta (TJSP,2012).

Nota-se que, por outro lado, as mesmas arguições foram julgadas de forma diversa pelos mesmos Tribunais de Justiça que antes decidiram pela impenhorabilidade. Nesse sentido é o acórdão nº 70049897754, proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 5 de abril de 2013, no qual a impenhorabilidade não foi reconhecida em razão de não ter sido comprovada a natureza salarial da quantia bloqueada depositada na conta corrente do executado.

A relatora do acórdão ainda considerou que seria impenhorável apenas o valor recebido no mês da constrição, pois as remunerações anteriores já haviam sido incorporadas ao patrimônio do devedor, portanto, não seriam impenhoráveis. Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou no Recurso em Mandado de Segurança nº 25.397-DF, julgado em 14 de outubro de 2008:

(...) Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável (STJ, 2008).

Todavia, esse entendimento não é pacífico, uma vez que grande parte da jurisprudência pesquisada entende que são impenhoráveis as verbas salariais depositadas em conta corrente quando devidamente comprovada sua natureza alimentar, ainda que haja saldo remanescente de meses anteriores.

Interessante o julgado nº954933-3 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 27 de março de 2013, no qual foi permitida a penhora de 30% do salário do executado, diante das peculiaridades do caso. Nesse sentido é a ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO EXECUTADO – IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE QUE O SALÁRIO É IMPENHORÁVEL E QUE A DECISÃO AGRAVADA AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO SITUAÇÃO CONCRETA EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO DO ART. 649, IV DO CPC EFETIVIDADE DO PROCESSO

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR – PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ANALOGIA AO ART. 6º, §5º DA LEI Nº 10.820/03 – **RECURSO DESPROVIDO**. (PARANÁ, 2012).

Nesse caso, o magistrado de primeiro grau decidiu pela penhora de 30% do salário do executado e condenou o seu empregador a descontar a mesma porcentagem dos vencimentos até a quitação do débito. Por isso, o executado interpôs o agravo de instrumento para livrar-se da penhora constituída sobre o salário, argumentando afronta ao princípio da dignidade humana e da menor onerosidade.

Contudo, o recurso não foi provido, sob o argumento de que embora a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 2015 seja absoluta, existem casos excepcionais onde possa haver a relativização de tal regra:

Com efeito, a intenção do legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade absoluta do salário do devedor, foi garantir a sua subsistência, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, não se pode admitir que o devedor se furte ao cumprimento de suas obrigações, quando se demonstra que a constrição parcial de seus rendimentos são implicará em prejuízos a sua subsistência e a de sua família, pois, do contrário, haveria manifesta violação ao princípio da efetividade da execução e do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor (PARANÁ, 2012).

O relator sustentou que o magistrado deve fazer a ponderação entre os valores em conflito. No presente caso, diante de todas as provas existentes nos autos, manter a penhora sobre o salário do executado, além de ser adequado seria necessário para garantir a efetividade do processo uma vez que o exequente postulava o recebimento do crédito há mais de 10 anos, sem lograr êxito. Ademais, todas as diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram frustradas e, ainda, o valor constricto não afetou as verbas necessárias à sobrevivência do executado.

Outra questão de impenhorabilidade bastante discutida nos tribunais é o valor de 40 salários mínimos em conta poupança (art. 649, X, do Código de Processo Civil de 2015). Tal quantia é considerada penhorável se a conta poupança possui movimentações, sendo utilizada como se conta corrente fosse. É o que se verifica no acórdão nº 7004987754 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul citado anteriormente, bem como nos acórdãos nº 70047611389 do mesmo tribunal (julgado

em 11 de março de 2013) e nº 0031365-58.2012.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo (julgado em 06 de junho de 2012).

A impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 649 é decretada quando a conta se destina a uma reserva para garantir um mínimo existencial ao executado e de sua família, conforme a decisão do Agravo de Instrumento nº 2011.031495-8, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida em 05 de fevereiro de 2013.

No que se refere à impenhorabilidade de móveis utilizados para o exercício da profissão, o executado provar sua necessidade para desenvolver o trabalho, será reconhecida a impenhorabilidade nos termos do art. 649, V do Código de Processo Civil de 2015 (acórdão nº 70051723419, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 28 de março de 2013). Caso contrário, é possível a incidência da penhora, de acordo com o disposto no acórdão nº 7004823688 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 11 de abril de 2013, em que o julgador afastou a impenhorabilidade por entender que a profissão do executado não necessitava do veículo para ser desenvolvida e o automóvel não seria o único meio de transporte para deslocar-se até seu local de trabalho.

Ainda com relação à impenhorabilidade dos bens móveis e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, prevista no inciso II, do art. 649, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 13 de novembro de 2012, no recurso de Agravo de Instrumento nº 70051355964 assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA; PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. Os bens que guarnecem a residência do devedor são impenhoráveis por força do art 649, II, do CPC, como tal se considerando uma máquina de lavar roupas, um freezer, um ar condicionado, um forno micro-ondas e um televisor, que na modernidade não representam exceção ou abundância. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

No julgado em questão a relatora, colacionando ementas de julgados anteriores do Tribunal no mesmo sentido, negou seguimento ao recurso interposto pelo exequente, uma vez que a impenhorabilidade sobre os referidos bens justifica-se por estes serem essenciais à vida moderna.

Em sentido oposto, o mesmo Tribunal, em 19 de dezembro de 2012, no recurso de Agravo de Instrumento nº 70052637246, proferiu o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PENHORA DE BENS MÓVEIS. Na nova redação dada ao art. 649, II, do CPC pela Lei n.º 382/06, são absolutamente impenhoráveis “os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.” Caso concreto em que os bens penhorados não estão abrangidos pela proteção prevista pela norma processual. Agravo de instrumento desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Neste julgamento foi mantida a penhora sobre o notebook e a panificadora por serem considerados utensílios domésticos dispensáveis à vida digna da executada. Também, em razão de existir televisor em duplicidade, permitiu-se a constrição sobre um deles.

Impede analisar ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com relação às regras de impenhorabilidade.

Nesse sentido, defende o STJ que o limite de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança é impenhorável, pois tal regra visa dar uma segurança alimentícia ao devedor e sua família, sendo esta quantia considerada necessária para assegurar ao executado e sua família a um padrão mínimo de vida digna. (REsp n.º 1.191.195/RS, julgado em 12 de março de 2013).

Assim, havendo diversas contas poupança de titularidade do executado, a impenhorabilidade se estende até o valor limite de 40 salários mínimos, uma vez que a quantia serve para garantir um mínimo existencial ao executado e família, proporcionando, a dignidade da pessoa humana (REsp n.º 1.231.123/SP, julgado em 02 de agosto de 2012).

Com relação à impenhorabilidade de salários, as circunstâncias do caso em concreto devem ser levadas em consideração para que se proceda a uma interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 2015. No caso do REsp n.º 1.326.394/SP, julgado em 12 de março de 2013, a penhora de 20% dos honorários pleiteados pelo exequente não comprometiam a subsistência dos executados, além do que a penhora de dinheiro seria a melhor forma de garantir a celeridade e efetividade, uma vez que o exequente já contava com mais de 80 anos de idade. Assim, a decisão não comprometeu a subsistência e dignidade dos executados e, ao mesmo tempo, resguardou a dignidade do credor e seu direito à tutela executiva.

Quanto à execução prevista no §2º do art. 649, que possibilita a penhora de verbas salariais pelo credor de alimentos, é pacífico o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça de que a remuneração pode ser penhorada em percentual que não prejudique a subsistência do executado, nos termos do REsp nº 1.087.137/DF, de 19 de agosto de 2010.

Por fim, o STJ considera que geladeira, freezer, máquina de lavar louça e televisão são impenhoráveis, pois não se tratam de objetos luxuosos, mas sim instrumentos indispensáveis a vida digna, ressalvando-se a hipótese de haver mais de um desses objetos, caso em que se considera essa indisponibilidade e pode haver a penhora (REsp nº691.729/SC, julgado em 14 de dezembro de 2004).

É inegável que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, visam à proteção do executado e, por isso, o descontentamento por parte dos credores nas demandas executivas, uma vez que essas restrições estabelecidas em lei muitas vezes lhes impedem de ter seu crédito satisfeito.

Há de se ter em vista, no entanto, que na medida em que o devedor é merecedor de uma proteção em seu patrimônio, em defesa de sua dignidade – princípio fundamental estabelecido no art. 1º,III, da CF/88, o credor também está amparado por este princípio. Além disso, possui outros direitos constitucionalmente assegurados, como o direito fundamental à tutela executiva, estampado na CCF/88, em seu art. 5º, XXXV, o qual prevê o acesso à justiça.

Existe uma forte tendência de valorizar tão somente os direitos do executado, porém, os direitos de ambas as partes devem ser respeitados, razão pela qual essa valorização vem sendo atenuada com a não aplicação das regras de impenhorabilidade ao executado em certas situações, como medida necessária à garantia também aos direitos do exequente.

Se o credor tem direito a receber uma prestação que o devedor se nega a cumprir, deve buscar ajuda no Poder Judiciário a fim de auxiliá-lo na satisfação do seu direito. Este por sua vez, e por meio da tutela jurisdicional executiva, atua para forçar o devedor a cumprir com a prestação devida. Para que esta tutela jurisdicional seja efetiva, deve entregar à parte que possui o direito aquilo que lhe é devido, caso contrário não estará cumprindo com a sua função.

É nesse contexto que, não raro os magistrados relativizam as regras de impenhorabilidade com o intuito de evitar que a literalidade da lei de forma negativa os interesses do credor e, conseqüentemente, a efetividade da tutela jurisdicional, sem no entanto, prejudicar os direitos do devedor, garantindo-lhe a existência de um patrimônio mínimo.

É também o que se depreende da análise das referidas decisões, nas quais se percebe que os julgadores consideram as peculiaridades de cada caso, visando à aplicação das regras de restrição à penhora de bens em observância às garantias do executado e do exequente. Estas, muitas vezes, são relativizadas a fim de obter a solução mais justa e, ao mesmo tempo, promover a efetiva tutela jurisdicional executiva.

É evidente, que a aplicação das regras de impenhorabilidade sobre os bens do devedor, a fim de garantir-lhe a dignidade da pessoa humana, ocorre com razão. Por outro lado, o credor que tem o direito reconhecido, e não logra êxito na busca por patrimônio penhorável do devedor, fica impendido de realizar sua pretensão em face da imposição das restrições à penhorabilidade aos bens do executado.

Por isso, pode-se afirmar que nesses casos, de acordo com o trabalho, e diferentes posições aqui trazidas, o direito do executado será privilegiado em detrimento das garantias do exequente. Logo, a efetividade da tutela jurisdicional executiva restará prejudicada, uma vez que o Estado não conseguirá dar a resposta adequada à parte que possui o direito.

Mais a mais, o Direito e o inchaço do judiciário clama pela relativização, não seria relativização, mas, maior flexibilização das regras de impenhorabilidade como forma de garantir a efetividade do processo e, principalmente, oferecer a melhor solução para ambas as partes, rompendo assim com a tendência unilateral de valorizar tão somente os direitos do devedor.

7. A CRIAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDIAIS POR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Pensando no desenrolar do raciocínio acima, o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 nos trouxe a abrangência necessária para a melhor resolução das lides, autorizando que as partes firmassem convenções processuais atípicas.

Todavia, uma das questões sempre pautadas e que está sendo enfrentada pela doutrina e pelos tribunais é a possibilidade das partes firmarem negócio jurídico processual em torno do título executivo extrajudicial.

Assim sendo, o artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece o rol de títulos executivos extrajudiciais, que por atribuição legal, possuem força para a propositura de ação executiva, deixando duas possibilidades.

Poderiam as partes convencionar para retirar a eficácia de título executivo de algum documento que conste da lista do art. 784 do Código de Processo Civil de 2015, porque a executividade de um título é efeito que se encontra no âmbito da disponibilidade do credor, que pode, inclusive, optar por não promover a execução. As partes podem inclusive, decidir que o título serve apenas à ação monitória. O artigo 785 do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao sujeito que possua título executivo propor ação de conhecimento, em vez de ação de execução, reforça esse entendimento.

A segunda possibilidade causa uma maior estranheza, criatividade e por vezes controvérsias. Pois, fala de uma convenção sobre a exequibilidade de um determinado documento, uma disposição negocial determinando que um documento é válido e eficaz para a instauração da atividade executiva. Para alguns países, é admitido, nos limites estabelecidos em lei, a inserção da cláusula executiva em contratos com efeito atributivo de exequibilidade.

Trazendo para o Brasil, doutrinariamente falando, não seria possível as partes convencionarem a atribuição da eficácia de título executivo de documento que não tivesse na lista do art. 784. Todavia, o Processo Civil Brasileiro nos mostra ao contrário, que o rol de títulos executivos extrajudiciais é basicamente formado por atos jurídicos, todos eles produtos do exercício do poder de autorregramento da vontade.

É importante observar também, que o princípio do autorregramento da vontade das partes é tão prestigiado, que reforça o devido processo legal, ainda mais quando se fala de casos de título executivo extrajudicial sem expressa manifestação de vontade do executado – duplicata sem aceite, certidão de dívida ativa e certidão expedida por serventia notarial ou de registro, por exemplo.

A partir do momento em que o Código de Processo Civil de 2015, no art. 190, consagra o direito à concretização de negócios jurídicos processuais atípicos, o sistema se abre para a criação de títulos executivos extrajudiciais atípicos. Como se disse acima, a pretensão executiva é situação jurídica disponível no Brasil.

Existe ainda quem admita essa possibilidade por força da aplicação do art. 771 do Código de Processo Civil de 2015, que permite a aplicação das regras sobre execução aos “atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”

E é por isso, também, que a execução de negócios jurídicos processuais é permitida, independentemente de o negócio jurídico encaixar-se no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015. É uma decorrência da combinação dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015.

No Brasil, vivemos o dogma da legalidade para os títulos executivos, normalmente justificado na falsa premissa de que não há título senão quando a lei assim o disser. No entanto, a lógica de eu não haverá execução sem título (forte no art. 783 do Código de Processo Civil de 2015) nada diz a respeito da proveniência deste título, se de fonte legal ou negocial.

Aliás, o próprio art. 771 do Código de Processo Civil de 2015 admite que se aplicará o procedimento de cumprimento de sentença para “os efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”. E, pela autorização genérica do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, a lei passou a conferir à vontade das partes o poder de instituir cláusulas executivas no Brasil.

Não obstante, embora em tese seja admissível o acordo processual para dar força executiva a um documento, a amplitude do nosso rol de títulos executivos torna esta opção improvável na prática. É mais fácil buscar duas testemunhas para assinar um contrato (e assim preencher os requisitos do art. 784, III, do Código de Processo Civil de 2015 para torna-lo título executivo), do que correr o risco de acreditar na autonomia da vontade e quiçá ver o Judiciário no futuro, resistente às convenções processuais para criação de título executivo, pronunciar a invalidade do acordo.

7.1. A FIGURA DO JUIZ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

Como exposto acima, o artigo 190, responsável pela positivação do negócio jurídico processual atípico, embora traga grande evolução, permitindo que as partes transacionem em matéria procedimental e sobre situações jurídicas processuais, em prol de atingirem maior efetividade no processo, pouco diz sobre a atuação do magistrado, limitando-se a prever que o juiz controlará a validade das convenções, de ofício ou a requerimento da parte, em casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte de encontre em manifesta vulnerabilidade.

Em aditivo à norma positivada, como já visto, a doutrina estabelece uma certa liberdade, limitando os negócios processuais que ferem garantias fundamentais,

normas de ordem pública e cogentes, bem como situações cuja lei reserva exclusivamente sobre a temática. Além disto, acrescentam que o negócio jurídico deve prestigiar um processo cooperativo e visar a efetividade do processo.

Não obstante, aparecem questionamentos sobre o papel do magistrado, tais quais, a necessidade de participação, ou não, do juiz no negócio jurídico processual; os limites de seu controle; a necessidade, ou não, de homologação; sua vinculação ao decidido pelas partes, dentre outras dúvidas.

Neste ritmo, se mostra inegável o fato de que o magistrado, enquanto sujeito do processo cooperativo, exerce significativa importância no negócio jurídico processual, devendo zelar pelos escopos sociais da jurisdição, por intermédio do controle dos negócios jurídicos processuais, sem menosprezar a atuação das partes. Porém, justamente em busca desse equilíbrio, questionam-se os limites de sua atuação neste controle.

É possível encontrar na doutrina os mais variados posicionamentos, que vão desde a liberdade plena das partes, com controle de validade do magistrado em casos excepcionais, até a autores que advogam pela necessidade de homologação de todos os atos.

Temos como exemplo Fredie Didier Júnior que entende, que em regra, os negócios jurídicos processuais não precisam de homologação, o que ocorre somente nos casos em que a exigência está prevista em lei, se tornando, nesse caso, uma condição de eficácia. Consequentemente, defende o autor que o negócio jurídico processual atípico produz efeitos imediatamente (nos termos do art. 200, Código de Processo Civil de 201), salvo se as partes expressamente modularem sua eficácia.

O doutrinador esclarece, ainda, que o juiz, só pode recusar a aplicação do negócio jurídico processual em caso de defeito e o negócio, após celebrado, é irrevogável, podendo contudo, a onerosidade excessiva servir como fundamento para sua resolução ou revisão.

Por sua vez, Antônio do Passo Cabral explicita que o Magistrado exerce, sobre a convenção processual, uma função de controle e fiscalização, onde ele analisa a validade do ato, controlando a extensão em que a vontade das partes pode modificar o procedimento estatal, velando pelos interesses públicos. De acordo com o autor, a função de controle justifica-se nos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

Oportuno observar que Antônio do Passo Cabral pondera que o Juiz, apesar de não ser estranho à convenção – vez que o negócio surte efeitos no processo do qual, junto com as partes, conduz o procedimento -, dela não faz parte. O magistrado, neste contexto, assume duas funções: (i) de fomentar o uso de instrumentos autocompositivos (em conjunto com os deveres de diálogo, esclarecimento e consulta e prevenção), o que se dá, inclusive, não só nos acordos processuais; (ii) a função de controle a fiscalização, onde ele analisa a validade, controlando a extensão em que a vontade das partes pode modificar o procedimento estatal, velando pelos interesses públicos.

De acordo com o autor, não se deseja, contudo, que os litigantes manipulem indiscriminadamente o processo, uma vez que o paradigma do processo cooperativo prioriza a repartição de poder na condução do processo, devendo haver um equilíbrio.

Já para os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a participação do juiz dependerá da espécie de convenção processual, que é dividida em dois grandes grupos:

O primeiro dele são os acordos que disciplinam somente interesses das partes, os quais não exigem participação do magistrado, devendo obedecer tão somente aos requisitos comuns a qualquer negócio jurídico (agentes capazes, objeto lícito, forma prevista ou não proibida em lei, além da disponibilidade do direito, respeito aos direitos fundamentais).

Em segundo plano, há os acordos que afetam a atividade jurisdicional, os quais podem se subdividir em acordos que afetam a distribuição de competência e acordos que limitam os poderes jurisdicionais na condução e na decisão da causa, sendo que, naquele, não há grande interesse do Estado, vez que afeta a própria atividade jurisdicional de direção e julgamento da causa, não sendo exigível, assim, a presença do juiz.

Entretanto, de acordo com os autores, os acordos que afetam a atividade jurisdicional, mais especificamente aqueles que limitam os poderes jurisdicionais na condução e na decisão da causa, exigem a participação do Magistrado na celebração do negócio, vez que, sem ela, o negócio se torna apto a vincular tão somente às partes do processo – podendo haver exigência mútua de seu cumprimento -, porém não será oponível ao juiz. Isso porque, o negócio sem a participação do juiz afeta diretamente o dever da jurisdição de prestar tutela aos direitos, usurpando a competência constitucionalmente conferida.

Frisa-se, de todo modo, mesmo a participação conjunta do magistrado na elaboração do negócio não soluciona, de forma conglobante, eventuais problemas, como por exemplo, a extensão do negócio aos demais juízes. Neste sentido, questionam os autores: **É possível conceber que um acordo celebrado por um magistrado vincule outros? Ou, de forma mais ampla, pode esse acordo ser revisto em um segundo grau de jurisdição?**

É possível observar, também, o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior, que reconhece que o negócio jurídico processual possui um requisito negativo, ou seja, a impossibilidade de se dispor sobre a situação jurídica do magistrado, já que “o juiz tem funções no processo que são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sobre as quais, é óbvio, as partes não exercem o poder de dispor”. Nesses casos, o negócio jurídico processual depende que o juiz aquiesça para que seja válido, atuando o magistrado como sujeito negociante ao lado das partes, e não como simples homologador do acordo. Todavia, quando o negócio tratar de faculdades e interesses exclusivos das partes, não cabe ao juiz interferir no mérito do negócio processual, exceto para verificação de legalidade extrínseca.

Por fim, com o estudo compreende-se que para garantir que os negócios jurídicos processuais não violem os preceitos alhures, ganha também importância a figura do juiz, que recebe o poder/dever de “controlar” as convenções processuais, porém não de forma arbitrária, franqueando abusos estatais, nem mesmo de forma a prestigiar o processo em detrimento do direito tutelado, mas sim de forma cooperativa, respeitando sempre, a autonomia da vontade das partes, negando aplicabilidade às convenções (i) nos casos que violem o determinado no mencionado artigo 190, (ii) ou as balizas estabelecidas pelo estado constitucional de direito, (iii) ou as normas fundamentais do processo civil, somente nos casos que em negócios jurídicos processuais infrinjam garantias fundamentais; normas de ordem pública e caráter cogente; os princípios da efetividade, da cooperação e da boa-fé, que norteiam a aplicação do Código de Processo Civil.

8. CONVENÇÃO ATÍPICA SOBRE AS FORMAS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

O artigo 190 do Código de Processo Civil permite que se negociem as formas de comunicação processual (intimações e citação).

Assim, é possível que se escolha a intimação por correio eletrônico ou aplicativo de mensagens de texto, tanto no cumprimento de sentença (derrogado o disposto no artigo 513, §2º, do Código de Processo Civil de 2015) quanto na execução fundada em título extrajudicial.

Também é possível excluir, convencionalmente, determinados meios de comunicação – por exemplo, proibindo expressamente citação postal ou a intimação feita nos termos do artigo 269, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015 – ou regular o modo como determinadas intimações, não todas, devem ser feitas – por exemplo, exigindo que a intimação para a hasta pública necessariamente sej feita na pessoa do executado.

Em nosso sentir, o direito de informação é um braço fundamental do contraditório, e, portanto, uma convenção para autorizar previamente ingresso no patrimônio do executado sem intimação seria inadmissível.

A morosidade vista no Poder Judiciário foi o motivo principal para a informatização do processual judicial eletrônico, tendo em vista que as ferramentas tecnológicas eliminam os procedimentos burocráticos. Com isso, o uso da informática pelo Poder Judiciário, está cada vez mais presente, em destaque ao processo judicial que está cada vez mais vinculado ao meio eletrônico por meio da Lei nº 11.419/2006 que autorizou a informatização em todo o rito processual e estabeleceu os regramentos para sua efetivação, sendo indispensável o cadastramento dos usuários perante a plataforma digital, para que possa ocorrer a comunicação dos atos processuais de forma eletrônica.

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou-se o Processo Judicial Eletrônico, para agilizar a forma de tramitação processual, onde aderiram sistemas modernos para unificar eletronicamente os processos, bem como distribuí-los de forma automática, desta forma o processo judicial eletrônico já trouxe e trará inúmeras melhorias ao Poder judiciário e à sociedade, em conjunto com a celeridade processual, pois elimina os atos mecânicos e burocráticos.

Antônio do Passo Cabral, quanto ao tema, ressalta que defende pela inadmissibilidade de tal convenção considerando que o direito à informação está diretamente ligado ao contraditório, assim, uma convenção processual que viole esse direito, autorizando de forma prévia a penhora não poderia ser permitida.

Contudo, reconhece que a informação da penhora não poderia ser obtida por outros meios, por advogado ou até mesmo por meio eletrônico. Acrescenta ainda que

é possível dispor sobre as formas de comunicação, mas não seria possível abdicar de todas elas.

A tecnologia é desenvolvida para satisfazer uma necessidade humana, e na tecnologia aplicada na prática dos atos processuais, não se trata de uma nova espécie de processo, mas de uma modernização e inovação, como ferramenta útil.

E essa mudança se restringe quanto ao mesmo e a forma como se desenvolve os atos processuais, dando ênfase a instrumentalidade das formas no processo. Portanto, enaltece a importância dos princípios do Direito na interpretação quanto a principalmente a citação e intimação dos atos processuais:

Princípio da Cooperação: por meio dele, o processo se torna mais democrático e participativo a partir do seu caráter normativo e obrigacional. Este princípio parte do entendimento de que as partes e o juiz devem colaborar, ou seja, cooperar para que o processo seja mais efetivo, através de uma decisão célere e justa, de forma a afastar a ideia de que os sujeitos processuais devem ficar isolados na relação processual, competindo as partes o ônus de provar e ao juiz o dever de julgar.

Princípio da boa-fé processual: este impõe comportamento ético e leal entre as partes, decorrendo de uma cláusula geral, de forma que as consequências para o caso de não respeitar este princípio podem gerar invalidade do ato processual, dever de indenizar, são disciplinar e etc. Menciona-se que agora os documentos relacionados aos atos processuais são produzidos por meio de uma assinatura digital, de forma que tais documentos são efetivamente dignos de fé.

Princípio da eficiência: é um dos norteadores da administração pública, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional nº19 de 4 de junho de 1998, alterando o artigo 37. Este princípio se trata de um importante instrumento para que o Estado possa prestar um serviço com presteza, e rendimento profissional, tendo relação direta com o agente público, do qual se espera melhor desempenho possível de suas atividades, para que assim obtenha resultados positivos. Portanto, a finalidade deste princípio no âmbito do processo eletrônico, é que se tenha uma relação eficiente entre o jurisdicionado e o Estado, de forma harmoniosa e satisfatória.

No que diz respeito à citação/intimação pessoal (real), prevista em inúmeros dispositivos espalhados pelo Código, a exegese na grande maioria das vezes foi literal, ou seja, pessoal seria toda aquela realizada na presença física do destinatário,

comumente executada mediante o oficial de justiça ou pelo serventuário em cartório de secretaria.

Porém, em virtude do avanço da tecnologia e dos novos meios de comunicação, como as ferramentas de Whatsapp, Zoom, Google meet, ou simplesmente o correio eletrônico (e-mail), que tiveram seu uso extremamente potencializado em tempos de pandemia, torna-se necessário fazer uma releitura desse conceito para reclassificá-lo.

Isso porque as intimações e citações eletrônicas deixaram de ser suscitadas como simples instrumento de modernização e tornaram-se absolutamente indispensáveis.

Inobstante a ausência de previsão legal específica, a comunicação por meios telemáticos passou a ser modalidade prioritária das repartições públicas, inclusive do Poder Judiciário. E não surpreendentemente trouxe extraordinária eficácia ao serviço de comunicação nunca antes vista.

Até os rigorismos excessivos, estabelecidos nas raras hipóteses em que o tema é regulamentado, foram flexibilizados. E não poderia ser diferente.

Aqui cabe ressaltar que não se propõe que a nova interpretação do conceito torne-se modalidade obrigatória. Até porque, antes de qualquer coisa, o ponto fulcral deve ser garantir o direito de acesso à justiça em seu mais amplo espectro.

Mas a realidade é que o Brasil possui, aproximadamente, mais de 220 milhões de celulares, dentre os quais 70% são smartphones, segundo a Fundação Getúlio Vargas e ao analisar a pesquisa de 2019. A demais, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) de 2018, e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 29 de abril de 2020, assentaram que 79,3% dos brasileiros com 10 anos ou mais têm aparelhos celulares para uso pessoal, com ou sem internet. Desse percentual, 88,5% representam pessoas com acesso à rede.

Em seguida, foi possível observar que, o processo judicial eletrônico e todos os seus meios possíveis para acessar as partes significou um marco na história processual, já que reduziu seus prazos, cortou custos, aumentou a transparência, ampliou o acesso à justiça, de forma que tem priorizado a comunicação dos atos pela via eletrônica através das inovações. No entanto, a tecnologia não está exclusivamente ligada a extinção da morosidade, mas busca a prestação jurisdicional

ágil e eficiente, tendo excelência na modernização em razão da otimização do serviço judiciário.

8.1. INTIMAÇÕES POR WHATSAPP

A título de exemplo de ferramenta eletrônica, menciona-se o aplicativo whatsapp, por ser o de maior popularidade no Brasil. Gratuito, ele é acessível mediante senha e tem suas conversas criptografadas por meio da tecnologia de ponta a ponta.

Vê-se que a ferramenta atende às predicções dispostas na Lei nº12.965/2014 (marco civil da internet), que obriga as operadoras e mantenedoras de aplicativos a guardarem sob sigilo dados e registros dos usuários.

Assim, uma vez certificado que o destinatário da comunicação é efetivamente a pessoa com quem se está dialogando, deve-se compreender que esse ato processual foi sim realizado pessoalmente. Muito mais privada, diga-se de passagem, do que a citação por carta postal com aviso de recebimento, também classificada como do tipo real.

Atente-se que as chances da comunicação ser efetivada mais rapidamente se dá através dos meios telemáticos, na medida em que, mesmo ausente da residência, existirá sempre a alta probabilidade da pessoa estar de posse do aparelho celular ou smartphone.

Além do mais, o aplicativo whatsapp, assim como o e-mail, possui o mecanismo de confirmação de leitura mediante os dois traços azuis, que acaba por produzir prova verificável e inquestionável do envio e entrega da mensagem ao destinatário, assim como de seu conteúdo original, incluindo os arquivos anexos. Entende-se, assim, que estaria caracterizada a teoria da ciência inequívoca, encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

E isso apenas para os casos em que a parte destinatária se mantiver ciente ou recusar a escrever nota de ciência. Sem esquecer, claro, da fé pública atestando a veracidade, quando o ato for praticado pelo oficial de justiça, que pode, inclusive, agregar diversas ferramentas na mesma diligência. Por exemplo, comunicar o teor da ordem judicial através de ligação telefônica, bem como enviar os documentos via whatsapp e e-mail.

Destaca-se que o CNJ passou a reconhecê-lo expressamente como ferramenta de comunicação judicial em 2017, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.00.0000.

A relatora do processo, conselheira Daldice Santana, apontou que a prática teria facilitado demasiadamente o sistema de intimações ao ajudar na localização das partes, já que, atualmente, as pessoas andam sempre com seus celulares e possibilitado até a oitiva de testemunhas domiciliadas no exterior. Disse, ainda, que essa modalidade reduz a exposição do destinatário, pois com a menor visibilidade há a diminuição de um possível e eventual constrangimento ao cidadão.

A conselheira pontuou que “além de redução de custos, há também diminuição do estresse dos servidores, que não precisam ficar ouvindo reclamações de partes insatisfeitas, ao contrário do que ocorre quando os atos de comunicação são praticados pelo telefone. Em audiência, é até muito comum que as partes perguntem se não receberam as decisões e sentenças pelo aplicativo e se mostram satisfeitas quando a resposta é afirmativa. Pouquíssimas pessoas aceitam”.

8.2. CONVENÇÃO PROCESSUAL PARA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EXECUTIVOS

A execução contra a fazenda pública (art. 910, Código de Processo Civil de 2015), a execução de alimentos (art. 911, Código de Processo Civil de 2015) e a execução por quantia do devedor insolvente (que continua regida pelos arts 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973, por conta da previsão do art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015) são procedimentos executivos especiais regulados pelo próprio Código de Processo Civil, sendo possível afirmar que atualmente quase a totalidade desses procedimentos dizem respeito à execução por quantia. Há também a previsão de procedimentos especiais executivos em legislação extravagante, embora sejam poucos é possível citar como exemplo a execução hipotecária do crédito vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevista na Lei nº 5.741/1971 e a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/1980.

Ocorre que a utilidade da previsão pela lei desses procedimentos especiais executivos estaria em xeque diante da zona cinzenta que paira sobre o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, já que viabiliza a atipicidade dos meios executivos que podem ser adotados pelo juiz no caso concreto.

Dito isso, considerando que o referido dispositivo ainda não foi concretizado de maneira sólida pelos tribunais, pondera-se de fato ocorrer a concretização a partir de uma linha de ampliação dos poderes do juiz, de fato haverá um esvaziamento da necessidade – e hoje já estamos presenciando isso – de procedimentos especiais executivos, já que haverá a possibilidade de o próprio juiz configurar ou reconfigurar o procedimento comum executivo por quantia certa, para torna-lo mais adequado e efetivo às partes. Por outro lado, se a concretização fixar apenas a subsidiariedade desse poder, permanecerá a necessidade de procedimentos especiais executivos, justamente para que seja possível o tratamento diferenciado a alguns credores (como o fisco e o alimentando) ou devedores.

Quanto aos negócios processuais atípicos, seria plenamente possível pensar na criação de procedimentos especiais executivos por convenção das partes, na verdade, não só a criação desse procedimento especial executivo convencional, mas também a previsão de adoção de técnicas executivas especiais no procedimento comum executivo.

Como exemplo, Antônio do Passo Cabral, traz a criação de um procedimento especial executivo de origem convencional para a cobrança de créditos decorrentes da propriedade fiduciária reguladora pelo Código Civil, onde as partes convencionariam que a execução de tais créditos poderia observar o procedimento especial executivo previsto no Decreto nº911/1969 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária.

9. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL DEMOCRÁTICO E A COOPERAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

A introdução do art. 190 Código de Processo Civil de 2015 nos fez refletir acerca da importância do processo como espaço democrático de produção e criação do Direito. Nesse cenário, as partes são revalorizadas enquanto cidadãs e estimuladas a fazer do processo um espaço de exercício da sua liberdade política. O propósito é, sobretudo, construir uma decisão mais legítima, como bem se preceitua o artigo 67 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais

superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Com isso, o objeto de estudo está no âmbito dessa tendência ao cancelar as partes a possibilidade de acordarem sobre as regras processuais na busca de flexibilização processual. Destaca Lima: “Os sujeitos processuais devem, nesse contexto, firmar uma relação de interdependência baseada no diálogo, na colaboração e na boa-fé”. É essencial deste modo, uma mudança na relação processual, possibilitando assim uma coparticipação entre os litigantes na condução do processo e uma quebra do protagonismo judicial, “mediante a reinserção das partes em um espaço deliberativo cujo contraditório se expresse em poderes de influência na decisão final e uma maior participação e cooperação entre as partes e o juiz, sendo primordial a presença de um juiz ativo, que estimule o diálogo, engajando os sujeitos envolvidos no conflito, na direção do processo.

Há uma perspectiva política e democrática de valorização das partes no processo em conformidade com o protagonismo da Constituição de 1988.

Neste prisma, João Paulo Bocalon, sintetiza os principais atributos dos negócios jurídicos processuais sobre a ótica democrática na condução do processo.

(a) O diálogo processual passa a ser uma característica de primeira importância para a obtenção de uma tutela jurisdicional adequada. É a participação cooperativa entre os sujeitos processuais que define essa nova ordem processual; (b) O processo cooperativo toma à frente do processo adversarial, porquanto se mostra como um conjunto de trabalho entre o órgão judicial e os litigantes, para possibilitar ao juiz a resolução justa e apta a restabelecer a harmonia entre as partes; (c) A possibilidade de negociação processual é essencial ao devido processo legal, pois um processo que repulsa a liberdade e o autorregramento é ditatorial e indevido; (d) O princípio do autorregramento é uma consequência natural da liberdade negocial, aptidão própria dos sujeitos que convivem em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o autorregramento no ambiente processual é inerente à garantia fundamental de liberdade; (e) A liberdade negocial exige, por outro lado, uma redobrada atenção ao princípio da isonomia processual. Há que se evitar cuidadosamente que inserções abusivas prejudiquem alguma parte que se encontra em situação de vulnerabilidade, sob pena de nulidade da cláusula; (f) As partes e o juiz deverão sempre praticar os melhores esforços para que o negócio jurídico produza seu fim almejado. Deparando-se com um negócio jurídico inválido, é salutar encontrar subsídios que o permitam atingir sua finalidade; (g) O art. 190 do CPC estabelece a nova ordem dos negócios jurídicos pois, encampa a liberdade negocial na esfera processual ao dispor uma cláusula geral, permitindo aos sujeitos a convenção de negócios atípicos sobre seus ônus, poderes, faculdade e deveres processuais (2018).

E como sintetiza Bocalon, o direito de convenção processual estampado no artigo 190, deve ser compreendido como o direito de obter a tutela jurisdicional

adequada e apta a resolver a lide de forma efetiva e satisfatória e a flexibilização procedimental é um mecanismo essencial dessa nova postura, adequada às especificidades do caso concreto, com maior autonomia às partes para tratar de matéria outrora limitada ao direito público. Aplica-se aos negócios típicos e os atípicos, àqueles que não possuem detalhamento legal.

De forma semelhante, Marcelo Dias Pontes aduz: “A negociação acerca do procedimento possui fundamento no princípio da cooperação processual, que impõe a colaboração dos sujeitos processuais entre si, conjugando seus interesses em busca da solução da controvérsia. Tal princípio, com tratamento pacífico na doutrina, foi positivado pelo art. 6º, do Código de Processo Civil de 2015: todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Conforme Rosa Maria de Andrade Nery:

Ganha corpo a ideia de que o Poder Jurisdicional pode apoiar-se nos jurisdicionados para maximizar a entrega da tutela. A nova legislação amplia a consciência de que o que importa é pacificar, tornando-se irrelevante que a pacificação venha por obra exclusiva do Estado ou por outros meios cooperativos e eficientes. É possível constatar, ainda, que essa permissão aos particulares veio como uma segunda etapa da desvinculação do poder absoluto do Estado disciplinar o processo estritamente pelas normas positivadas. Um pouco antes, iniciou-se a exploração dos novos poderes do juiz, ou seja, da postura ativa do juiz, principalmente na atividade instrutória, tema esse de absoluta relevância e de permanente estudo (2020)

A ideia dos negócios processuais insere-se na convivência mútua entre a autonomia das partes e o Estado-juiz. O exercício da Jurisdição deve, no contexto do Estado Democrático de Direito, harmonizar-se com a participação cooperativa dos sujeitos.

Gajardoni salienta: “o procedimento flexibilizado não viola a cláusula do devido processo legal, eis que se conservarão na operação todas as garantias constitucionais do processo, especialmente o contraditório”. Pelo contrário, o devido processo legal, previsto na Constituição Federal, é ampliado com a adequação do procedimento às circunstâncias da causa.

Didier destaca:

Assim como o princípio da adequação, o princípio da eficiência impõe ao órgão jurisdicional o dever de adaptar ou “arquitetar”, na expressão de Eduardo José da Fonseca Costa, regras processuais, com o propósito de atingir a eficiência. Mas enquanto a adequação é atributo das regras e do

procedimento, a eficiência é uma qualidade que se pode atribuir apenas ao procedimento – encarado como ato. Embora se conceba um procedimento a priori (em tese) adequado – um procedimento definido pelo legislador, com a observância dos critérios objetivo, subjetivo e teleológico –, um procedimento eficiente é inconcebível a priori: a eficiência resulta de um juízo a posteriori, como se disse, sempre retrospectivo (2019).

Não é mais absoluta a ideia de que os atos processuais devem atender rigorosamente a determinada forma previamente estabelecida, não tendo o juiz e os litigantes poderes para flexibilizar os rigores da lei. Ao contrário, o formalismo exagerado não se coaduna com a visão social do processo, sendo certo que o Estado está comprometido com a razoável duração do processo.

O sistema da liberdade das formas se coaduna mais com a busca de efetividade na solução de controvérsias, liberdade que não pode significar insegurança para as partes, nem arbítrio do juiz. Assim, representa a inexistência de rigorismo e previsão legal de padrões flexíveis, segundo as especificidades da situação, e sem a violação às garantias do devido processo constitucional.

O processo passa a ser formado por valores – justiça, igualdade, participação, efetividade, segurança – bases axiológicas a partir das quais ressaem princípios regras e postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação.

A adoção da flexibilização procedimental não implica na eliminação do formalismo, imprescindível para se evitar a desordem e sim na materialização de uma ampla racionalidade ao processo, atribuindo-lhe máxima eficiência ao alcance de suas finalidades, mediante a aplicação do que Gajardoni conceituou como “princípio da adaptabilidade”, investindo a maior efetividade possível ao direito processual no exercício de sua função de realização do direito material e de outorga de justiça.

9.3 COOPERAÇÃO COM A JUSTIÇA ESTADUAL PARA EFETIVAR OS NEGÓCIOS JURÍDICOS ATÍPICOS NA EXECUÇÃO

Como já explanado durante todo o trabalho, a evolução do processo civil caminhou para a concepção de um modelo cooperativo, onde todos os sujeitos

processuais devem colaborar em prol de uma solução efetiva do litígio, se tornando um campo fértil para o tema da flexibilização da lide, que passa a ser vista não só como uma materialização da cooperação entre litigantes e julgador, mas também como uma esperança de solução à morosidade do processo.

Continuamente, passa-se a analisar, então, a figura do magistrado diante a casos complexos, que demorariam anos a serem concluídos, mas que com o negócio jurídico processual atípico, mesmo sendo algo que ainda encontra óbices tanto em sua aceitação pelos litigantes, quanto em sua sistematização pela doutrina, que diverge em diversos pontos sobre sua admissibilidade e aplicabilidade, vem trazendo grandes resultados, no quais, precisam principalmente as partes quererem resolver o litígio e o judiciário querer juntar e fazer acontecer com todos os órgãos envolvidos na demanda, de fato, uma cooperação no processo.

Enfim, serão apresentados 02 (dois) casos reais, porém, sempre preservando as partes e todos os envolvidos no processo, que aconteceram na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, tendo como Magistrado Cleofas Coelho de Araújo Júnior:

O primeiro caso de decisão estruturante no cumprimento de sentença, foi em um processo que uma condômina, de um prédio comercial, tinha ganhado uma ação contra o condomínio e contra a construtora em litisconsórcio passivo, para tentar regularizar o imóvel dela que tinha sido construído, tendo toda a sua regularidade física, mas não possuía o abites do bombeiro e para tanto, precisa de taxas de INSS e de toda uma regularização de uma documentação do imóvel e isso o condomínio não tinha e a construtora não tinha providenciado.

Nesse caso, só tinha entrado com o processo 01 (uma) condômina e não todos os condôminos. Assim, as partes fizeram um negócio jurídico processual atípico, em que todos iriam colaborar para a emissão dos documentos, porque eram muitos detalhes, coisas físicas de reforma do prédio, coisas documentais que a construtora precisava fazer e tinham coisas que os próprios condôminos também precisavam regularizar tais situações.

Nesse contexto, foi feito o negócio jurídico, com várias audiências mensais, já saindo de uma audiência, intimado para a seguinte, para fazer todo o acompanhamento da produção desses documentos juntamente com o judiciário sempre presente, não só escutando o que as partes tinham para propor, mas também distribuindo as responsabilidades do que cada órgão (construtora, bombeiro...) deveria fazer, para que fosse resolvido o problema.

Além disso, o judiciário ficou solicitando aos órgãos públicos celeridade no processamento, então o magistrado enviou ofício para a SEMURB (Secretaria Municipal de Urbanização) para acelerar o processo, foi enviado ofício para o comandante do corpo de bombeiros para que ele também acelerasse a fiscalização e o feedback dessas respostas dizendo que havia um processo judicial envolvendo essa parte.

Porém, o resultando final foi bem mais do que o esperado, todos os órgãos trabalharam em prol disso, queriam o resultado positivo, pois a regularização do problema quitaria todo o objeto da ação antes proposta, caso o negócio jurídico processual atípico não fosse a opção.

Para uma maior felicidade, o resultado prático é que se tinha uma condômina e isso acabou abrangendo 120 salas comerciais, porque o resultado foi para todo o prédio comercial, mas que esse trabalho de se construir e não regularizar não é tão incomum.

Um dos problemas que também trazia impacto aos condôminos era que a pessoa querendo vender, podia vender a um particular, mas ele compraria uma fração ideal, não compraria uma área individualizada, além de não comprar uma área individualizada, ele não consegue financiamento em banco, então tem vários óbices para os imóveis que estão nessa situação.

Por fim, foi regularizado todo o imóvel, as 120 unidades que estavam lá saíram com o resultado prático que foi a individualização dos seus imóveis, tudo isso foi feito também junto ao cartório, sendo um ato muito complexo que envolvia secretaria do município de Natal, que envolvia pagamento de impostos Estaduais e Municipais, que envolvia o corpo de bombeiros, registro de imóveis e tudo isso foi solucionado em 6 meses.

Imaginemos que para um Processo Judicial, chegar em um cumprimento de sentença com esse resultado prático, sem que fosse doloroso para as partes, seria quase inexistente.

O segundo caso é de uma decisão na Fazenda Pública, quando o mesmo estava em cidade XXXXXX, quando o Ministério Público entrou com o pedido de implantação de uma UPA (Unidade de Pronto Atendimento), que nessa cidade ainda não existia, mas já havia previsão na lei que os municípios tivessem suas UPAS de acordo com o número de habitantes.

Dessa forma, o Ministério Público entrou com a ação judicial na X Vara Cível da cidade XXXX na época, e essa vara tinha uma atribuição de Fazenda Pública, então o judiciário chamou o município propondo um negócio jurídico, porque para o município implantar uma UPA, não é fácil, ele precisa de licitação, concurso, alocações no orçamento para a previsão de manutenção daquilo e os municípios do nosso interior, infelizmente não são tão abastados, ao ponto de conseguirem resolver esse problema.

Então foram feitas contratações temporárias com a aquiescência do Ministério Público, que foi preciso dentro do processo enquanto terminava o concurso público, mas isso tudo feito com reformações estruturantes, sendo resolvido em 02 (dois) anos e meio.

Mas foi feito um negócio jurídico com o município, através do próprio Prefeito, mas também acompanhado da Procuradoria do Município, Ministério Público, vendo orçamentos juntamente também com a câmara municipal para que fizessem previsões orçamentárias, dizendo que havia um processo judicial, dando celeridade aquilo, então foi cotado o orçamento, foi feita a UPA, foi deflagrado o concurso que infelizmente não chegou a terminar antes da construção, mas todas essas decisões foram realizadas com reuniões (audiências) mensais, com todos os órgãos presente e solícitos a resolverem o problema.

Ao final, a UPA foi implantada no município há 10 anos, sendo um dos primeiros municípios a estalarem UPA. Isso tudo, por meio de ações estruturantes, que possibilitaram que fosse feito e tivesse o acompanhamento do judiciário nas etapas para o cumprimento e não apenas o acompanhamento, houve a participação direta do judiciário pedindo a colaboração de outras entidades, órgãos e instituições, que pudessem colaborar com aquele objetivo que já existia uma previsão legal, trabalhando apenas com a colaboração, efetividade, democracia, cooperação, adequação e autorregramento da vontade das partes.

Assim, o estudo traz a importância do negócio jurídico processual em matéria executória, em prol de integrar tanto as partes quanto ao magistrado ao resultado da lide, o que permite exigir, sob um prisma ético, a cooperação dos envolvidos, trazendo mais legitimidade à atividade estatal e maximizando o poder de conformação com a decisão, atingindo, deste modo, o escopo do processo e a *mens legis* do Código de Processo Civil de 2015.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve por objetivo estudar o negócio jurídico processual atípico e possibilidade de sua celebração no âmbito da execução civil, explorando, nesse sentido, alguns aspectos referentes a fase executiva e a negociação jurídica processual atípica que incitam essa questão. Buscou-se com o estudo uma contribuição para o debate acerca da prática negocial sobre a fase de execução civil. Assim, por todo exposto, conclui-se que o negócio jurídico processual encontra na execução civil uma zona de vantagens para a sua admissibilidade. Isso ocorre em razão de o credor ser o maior interessado nessa situação, pois na execução civil busca-se a satisfação do seu direito e o adimplemento da obrigação pelo devedor. O negócio jurídico processual atípico extraído do artigo 190 do Código de Processo Civil 2015 consagra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, o qual atribui aos sujeitos envolvidos no processo para conduzi-lo da melhor forma e de acordo com a sua vontade. Entende-se que o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo e o negócio jurídico processual estão atrelados ao modelo cooperativo de processo adotado pelo, pois, neste, busca-se um ambiente de consenso, valorizando da vontade dos sujeitos inseridos na relação. De mesmo modo a possibilidade do negócio jurídico processual sobre a fase de execução civil se verifica no princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo e no modelo cooperativo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, os quais são fundamentos para a negociação sobre o processo de conhecimento. Mas se sustenta, principalmente, na atipicidade atribuída a todos os tipos de obrigações civis pelo disposto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, que admite medidas atípicas a serem aplicadas para o seu adimplemento no cumprimento de sentença e na execução, e a sua interpretação conjunta ao artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 demonstra; na disponibilidade da execução, que atribui ao credor a possibilidade de desistir da execução em si ou de apenas algumas medidas executivas; e nas formas típicas de negociação processual já existentes sobre a execução civil. Por todo o exposto, conclui-se que foram feitas também, análises jurisprudenciais e decisões de tribunais sobre a impenhorabilidade, comunicação processual em convenção atípica, bem como uma pesquisa na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, trazendo resultados de como a cooperação para a efetivação dos negócios jurídicos atípicos tem trazido grandes resultados e efetividade nas demandas. Por fim, a conclusão é que não existe mais espaço para tanto formalismo,

devemos sim, buscar o caso a caso, não impondo limites, mas sempre buscando o pragmatismo.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. 214. F. Tese de Doutorado. Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2014, p. 60.

Artigo Científico publicado no Instituto Brasiliense de Direito Público (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília (UCB), Brasília 2015. NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2016, p.97.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18º ed. São Paulo: RT, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

Celular é o principal meio de acesso à internet no país. Acesso pelo celular aumentou para 98,1% de 2017 para 2018, 29 de abril de 2020, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/celular-e-o-principal-meiode-acesso-internet-no-pais>> Acesso em: 20/08/2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **11 tribunais de Justiça já usam o Whatsapp para envio de intimações**, 31 de janeiro de 2018 às 12h38. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-enviointimacoes>. Acesso: 01/09/2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p.91.

JÚNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol.1. 19. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER Jr., Fredie; et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo curso de processo civil: teoria do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, I v., p. 537-538.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 395.

MITIDIERO, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTERO apud GRECO, Leonardo. **Publicismo no Processo Civil**. *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 164, p. 30-31, out, 2008.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p.97.

OLIVEIRA, Priscila Grazielly Sousa de Oliveira. O fenômeno do Neoprocessualismo e seu Reflexo no Novo Código de Processo Civil: Princípio do contraditório. 2015.14. f. Artigo Científico publicado no Instituto Brasiliense de Direito Público (Graduação em Direito)- Universidade Católica de Brasília (UCB), Brasília 2015.

PARECER SOBRE INTIMAÇÃO POR TELEFONE NOS JUIZADOS, Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2003, Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/sites/41/2-16/01/parecer_intimaçãotelefonica.pdf>. Acesso em 12/08/2021 às 19h00.

PINTO JÚNIOR, José Geraldo. **A mudança de paradigmas advinda do processo eletrônico**. In: *Processo judicial eletrônico/ Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e informação, 2014.*

RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Orgs.). **Reflexões sobre o novo Código de processo Civil**. V.2. Brasília: ESPMU, 2016, p.62.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2016, v. 254,p.95.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**.3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004,p.9.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, Síntese, V. 6, jul/ago.2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os poderes do juiz em face da prova. **Revista Forense**, São Paulo, v. 74, n.263,p.39-47, jun. 2017.

